



FACULDADE NACIONAL DE DIREITO



UFRJ

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA
E O JULGAMENTO DO RE 1010606 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ALEXANDRE ABBADE MANSUR

**Rio de Janeiro
2021**



ALEXANDRE ABBADE MANSUR

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA
E O JULGAMENTO DO RE 1010606 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Dra. Andreia Fernandes de Almeida Rangel.

**Rio de Janeiro
2021**



ALEXANDRE ABBADE MANSUR

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA
E O JULGAMENTO DO RE 1010606 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Dra. Andreia Fernandes de Almeida Rangel.

Data da Aprovação: ____/____/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador(Opcional)

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2021**

RESUMO

No presente trabalho, abordar-se-á os contornos do direito ao esquecimento, à luz da proteção à dignidade humana. O objetivo geral é o estudo, sob a luz de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, das repercussões jurídicas da divulgação intempestiva de fatos passados – considerando as tensões entre a liberdade de expressão, o direito ao esquecimento e os direitos da personalidade do indivíduo. A justificativa de pertinência deste objeto encontra-se em recente e emblemática decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento do RE 1010606. Apesar de ter entendido pela incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal, o Tribunal Pleno defendeu que se deve proceder à observação caso-a-caso, a fim de evitar excessos – sem excluir a liberdade de informação, mas sem também violar direitos da personalidade, de modo a evitar consequências contra a integridade do indivíduo. A pesquisa abordará os argumentos que gravitam em torno desse entendimento. Percorrer-se-á os votos e argumentos, vencedores e vencidos, dos Ministros do Supremo Tribunal no âmbito do referido julgamento.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento; direitos da personalidade; liberdade de expressão; RE 1010606/STF.

ABSTRACT

In the present work, the contours of the right to be forgotten will be addressed, in light of the protection of human dignity. The general objective is the study, under the light of a recent decision of the Brazilian Supreme Court, of the legal repercussions of the untimely disclosure of past facts - considering the tensions between freedom of expression, the right to be forgotten and the rights of the individual's personality. Despite having understood the incompatibility of the right to be forgotten with the Federal Constitution, the Brazilian Supreme Court argued that legal observation should be carried out on a case-by-case basis, in order to avoid excesses - without excluding freedom of information, but also avoiding violating personality rights, or consequences against the individual's integrity. The research will address the arguments that revolve around such precedent. The votes and arguments, both winners and losers, of the Ministers of the Supreme Court within the scope of the judgment will also be reviewed.

Keywords: Right to be forgotten; personality rights; freedom of expression; RE 1010606/STF.

LISTA DE SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
RE	Recurso Extraordinário
RESP	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

Introdução	4
I. Recurso Extraordinário (RE) 1010606 (Tema de Repercussão Geral 786) no Supremo Tribunal Federal	6
1.1. Histórico do <i>leading case</i> que originou o julgamento.....	7
1.2. Voto vencedor do Ministro Relator no RE 1010606.....	10
1.3. Argumentos vencidos no RE 1010606.....	13
II. Contornos contemporâneos do direito ao esquecimento na proteção à dignidade da pessoa Humana	15
2.1. Despatrimonialização do Direito Civil e dignidade da pessoa humana.....	15
2.2. Liberdade de expressão e ponderação de princípios.....	20
III. Contornos do direito ao esquecimento	25
Conclusão	42
Referências	44

Introdução

A escolha do objeto dessa pesquisa se deve, inicialmente, à recente definição da Tese de Repercussão Geral 786 do Supremo Tribunal Federal – que tratou do tema do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Entendeu-se que o direito ao esquecimento, enquanto direito autônomo, não seria compatível com a Constituição da República. Entretanto, a Corte evidenciou que se deveria analisar caso-a-caso os possíveis excessos na liberdade de expressão e de informação frente a expressões da dignidade humana, como os direitos à privacidade e à intimidade do indivíduo. E, devido a essa abertura, parte substancial da difícil tarefa de análise concreta recairá sobre as mãos dos juízes, que terão que sopesar os direitos a fim de equilibrá-los e melhor resguardar a dignidade da pessoa humana.

A presente pesquisa apresenta uma análise do direito ao esquecimento, partindo da Tese de Repercussão Geral 786 do Supremo Tribunal Federal. De fato, segundo a decisão da Suprema Corte, a ideia do direito em questão – na concepção e como foi entendida pelo Relator Ministro Dias Toffoli – é incompatível com a Constituição da República. No entanto, tal entendimento pode não apresentar um óbice intransponível à aplicação do espírito do direito ao esquecimento nos casos concretos: a tutela da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, ainda indaga-se: haveria outra ideia de um direito ao esquecimento? Quais são os possíveis contornos desse direito?

Diante desse contexto, objetiva-se estudar o direito ao esquecimento, bem como os direitos que mantêm relação e fornecem a ele um possível contorno, sob a ótica da dignidade da pessoa humana e da Constituição da República. Nesse contexto, evidenciam-se argumentos positivos e negativos quanto ao direito ao esquecimento, bem como a sua diferenciação do foco da Lei Geral de Proteção de Dados.

Por meio de pesquisa bibliográfica, demonstra-se como o estudo do direito ao esquecimento favorece a aplicação da ponderação de princípios nos *hardcases* envolvendo liberdade de expressão e de informação *versus* direito à honra, à privacidade e ao nome. Entende-se que há necessidade de se reconhecer que eventuais demandas relacionadas ao esquecimento continuarão a surgir, tanto em face de usos das mídias tradicionais quanto das novas tecnologias, e que a sua compreensão segue necessária e útil para a análise de riscos de violações a direitos fundamentais.

Os professores Guilherme Martins, Luís Martius Holanda Bezerra Jr., Sergio Branco, Maria de Cicco, Stefano Rodotà e Anderson Schreiber, entre outros doutrinadores, têm sido fundamentais no esforço para conceituar e trazer parâmetros para o esquecimento, diante das

abstrações e generalidades que se apresentam. Boa parte da doutrina ressalta a importância de não se presumir que o esquecimento possa ser aplicado em todos os momentos, indiscriminadamente.

No estrangeiro, a Constituição Portuguesa e a Regulação de Dados Pessoais da Comunidade Europeia têm trazido à tona certos aspectos relacionados ao direito ao esquecimento e à autodeterminação informativa. Além disso, há casos célebres relacionados ao tema, por todo o mundo – como os conhecidos *Lebach*, *Melvin vs Reid*, *Mario Costeja vs Google Spain* e, no Brasil, o caso Aida Curi.

O julgado da Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) 1010606, *leading case* que culminou no enunciado do Tema de Repercussão Geral 786, será utilizado como ponto de partida para um estudo do direito ao esquecimento – e dos seus interesses limítrofes. Em resumo, a situação tem origem no caso da jovem Aida Curi, assassinada em 1958 no Rio de Janeiro. O crime foi detalhadamente recontado cinquenta anos depois, no programa Linha Direta da TV Globo, em sentido oposto à vontade da família da vítima. Diante da Justiça, os irmãos de Aida Curi pediram indenização por danos morais, materiais e à imagem – trazendo, entre outros fundamentos, o direito ao esquecimento, diante da repercussão nacional.

É fato que o direito não deve ignorar as mudanças sociais – ao mesmo tempo em que lhe cabe resguardar princípios norteadores, para que a sociedade não se perca nessas transformações. Nessa esteira, quanto à ideia de esquecimento, faz-se menção às palavras do professor Guilherme Martins:

O esquecimento, na Antiguidade, já foi identificado com a ideia de sanção ou punição, como no instituto da damnatio memoriae, destinado aos condenados por crimes graves em Roma ou ainda aos destronados, tidos como "maus imperadores" pela nova ordem constituída. No entanto, o surgimento da internet no cenário social gerou efeito contrário, no sentido da difusão e a massificação das memórias, possibilitando a construção de uma "memória coletiva". Trata-se, pois, de um ponto de contato que se encontra exatamente no escopo entre o natural avanço das tecnologias da informação e as transformações como o direito ao esquecimento passou a ser exercido.¹

Partindo do raciocínio do Professor Guilherme Martins, relembra-se o clássico de Antígona de Sófocles – quando o irmão da protagonista, já falecido, por um decreto de Creonte, foi deixado ao esquecimento, sem “que ninguém o guardasse em cova nem o pranteasse, abandonado sem lágrimas, sem exéquias”. Observa-se que, nos tempos de

¹MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito ao esquecimento no STF: A tese da repercussão geral 786 e seus efeitos**. Migalhas: São Paulo, 18 fev. 2021. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/340463/direito-ao-esquecimento-no-stf-repercussao-geral-786-e-seus-efeitos>>. Acesso em: 9 de agosto de 2021.

Sófocles, existiam inúmeras práticas para se buscar “esquecer” da vida de um cidadão, como expulsá-lo da cidade ou privá-lo de um funeral apropriado.

Antígona lutou até o fim para que seu irmão não fosse esquecido sem o próprio funeral, inclusive dando a própria vida nessa empreitada. Todavia, atualmente, a situação oposta se apresenta: irmãos que não poupam esforços para evitar que sejam reconstruídos e retransmitidos fatos brutais que ocorreram a seus familiares – e, assim, para que lhes seja permitido esquecer aquilo que, a seu ver, fere a honra, a memória e a dignidade de suas famílias. Hoje, os meios tecnológicos e informacionais ampliaram as possibilidades de armazenamento e transmissão de dados, bem como da divulgação instantânea desses para todo o mundo; ser esquecido tornou-se algo difícil de ser obtido.

I. Recurso Extraordinário (RE) 1010606 (Tema de Repercussão Geral 786) no Supremo Tribunal Federal

Em 2021, em análise do Recurso Extraordinário (RE) 1010606 (Tema de Repercussão Geral 786), o plenário do Supremo Tribunal Federal brasileiro entendeu que o direito ao esquecimento, em si e enquanto direito autônomo, seria incompatível com a Constituição da República pátria. Foi então fixada a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.²

Note-se que, a despeito de ter entendido pela incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição da República, a maior parte dos Ministros do Tribunal defendeu que se deve proceder à observação caso a caso, a fim de evitar excessos – sem excluir a liberdade de informação, mas sem também violar direitos da personalidade, de modo a evitar consequências contra a dignidade humana.

Em seu voto vencedor, o Ministro Relator Dias Toffoli registrou que não houve afrontas aos direitos ao nome, à imagem e à vida privada no caso em apreço – e, por isso, não caberia pensar em termos de um direito ao esquecimento. Logo, observa-se que esses direitos, de certo modo, contornam o direito ao esquecimento, e estão a ele intimamente conectados. Veja-se trecho da ementa da supracitada decisão, a seguir transcrito (grifos nossos):

² Tese de Repercussão Geral 786 do Supremo Tribunal Federal, fixada em 11 de fevereiro de 2021.

O caso concreto se refere ao programa televisivo Linha Direta: Justiça, que, revisitando alguns crimes que abalaram o Brasil, apresentou, dentre alguns casos verídicos que envolviam vítimas de violência contra a mulher, objetos de farta documentação social e jornalística, o caso de Aida Curi, cujos irmãos são autores da ação que deu origem ao presente recurso. **Não cabe a aplicação do direito ao esquecimento a esse caso, tendo em vista que a exibição do referido programa não incorreu em afronta ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares.**

(RE 1010606, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021)

Os direitos da personalidade supracitados, sob o aspecto do contorno de um direito ao esquecimento, facilitam a compreensão de que, ao pleitear o esquecimento, pede-se na verdade pelo esquecimento de algo, e em razão da proteção de algo: o nome, a imagem e a vida privada. Nessa razão, busca-se esquecer um dado concreto, posto ao público, mas não o mero controle das memórias e lembranças individuais.

1.1. Histórico do *leading case* que originou o julgamento

O *leading case* objeto do RE 1010606 teve origem no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O processo foi movido, em desfavor da emissora televisiva Globo Comunicações e Participações, pelos irmãos da vítima de crime ocorrido em 14 de julho de 1958. Em 2004 – 46 anos após o ocorrido –, os autores da ação haviam se deparado com o caso que vitimou sua familiar sendo reexplorado em rede nacional. A transmissão se deu pelo programa televisivo Linha Direta, que relembrava e reconstituía fatos criminosos históricos.

Assim, quase meio século após o trauma, os irmãos de Aida assistiram a detalhada reconstrução do evento que encerrara a vida da irmã. Sentindo que seria razoável pleitear um direito ao esquecimento das brutalidades sofridas pela irmã – já falecida há anos – e os danos decorrentes de tal violação, os familiares ajuizaram ação judicial contra a emissora, alegando terem sofrido os danos decorrentes de tal violação. Dessa forma, os irmãos da vítima recorreram ao Judiciário para buscar a indenização por danos morais, materiais e à imagem – trazendo, entre seus fundamentos, o direito ao esquecimento. Como explica Guilherme Martins:

Sustentam os autores que o crime havia sido esquecido com o passar dos anos e sua exibição reabriria feridas antigas na vida da família, pois rememorava a vida, a morte e a pós-morte de sua irmã, inclusive com uso de sua imagem. Alegam, ainda, que a exploração do caso pela rede de televisão foi ilícita, uma vez que ela fora notificada

pelos autores para não fazê-lo.³

Note-se que, no caso específico em tela, não foi pedida uma reparação pelo próprio indivíduo objeto das informações veiculadas, por uma violação direta de seus direitos da personalidade à intimidade, à privacidade e à imagem. Nesse particular caso, elevado a *leading case*, tratava-se de demanda movida por familiares da vítima de um crime rememorado. Aqui, faz-se referência a lição de Guilherme Magalhães Martins, para quem o caso Aída Curi revelava uma hipótese específica – que não deveria orientar a totalidade das demandas envolvendo o direito ao esquecimento.⁴ Nada obstante, independentemente das especificidades do caso, tal ação de indenização por danos morais, materiais e à imagem foi a que veio a ser conhecida como a ação do direito ao esquecimento no Brasil.

Em sua defesa, a emissora ré frisou a garantia constitucional à livre expressão da atividade de comunicação, sem censuras arbitrárias. Observa-se que a atividade jornalística associa a liberdade de expressão à liberdade de informação, terreno onde as duas liberdades parecem estar interligadas. A Globo destacou que os fatos expostos no programa eram de conhecimento público, e que o programa nada inventou – tendo apenas cumprido com sua inerente função de informar e alertar a sociedade. Afirmaram que a imagem da falecida não foi utilizada como meio específico para obtenção de vultos pecuniários, embora seja inevitável evitar os ganhos decorrentes disso. O direito de veicular informações não poderia ser limitado à emissora, que não demonstrou condutas ilícitas em sua atuação em análise.

Transcorreram longos anos de debate e intervenções, até a decisão final e a fixação de tese com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Já no princípio, os pedidos dos autores foram julgados improcedentes pelo Juízo de Primeira Instância da 47ª Vara Cível da Capital do Rio de Janeiro. Em seguida, o acórdão prolatado pela Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não reformou a sentença – e registrou, conforme ementa, que pode ser necessário reviver o passado para que as novas gerações repensem procedimentos de conduta. Quanto ao uso da imagem da falecida para fins comerciais, entendeu que o uso do nome, da imagem da falecida, e a reprodução midiática dos acontecimentos, não trouxe um comprovado aumento dos lucros da emissora. A decisão foi desfavorável aos irmãos autores da ação – e, portanto, ao reconhecimento do direito ao esquecimento.

Subindo às cortes superiores, o caso veio a ser analisado pelo Superior Tribunal de

³MARTINS, Guilherme Magalhães. **O direito ao esquecimento como direito fundamental**. Revista de Direito do Consumidor [Recurso Eletrônico]. São Paulo, n.133, jan./fev. 2021. p. 20.

⁴*Ibidem*. p. 13.

Justiça – que negou provimento ao REsp. 1.335.153/RJ. Entendeu-se que não se deveria falar em abalo moral, considerando que foi reconhecido que a imagem da falecida não fora utilizada de forma desrespeitosa, para uso comercial ou acréscimo de enriquecimento à ré. Foi considerada também a questão da historicidade do fato narrado, sendo um crime de repercussão nacional, fato que tornou a vítima indissociável do delito.

O voto vencedor, do Ministro Luis Felipe Salomão, considerou que, no caso, a liberdade de imprensa (art. 220, Constituição da República) deveria preponderar sobre a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, X, e 220, § 1º, da Constituição da República), vez que, além de a matéria não estar incrementada de artificiosidade, os fatos revelaram notícia histórica de repercussão nacional. Afirmou-se, na conclusão, que a divulgação da foto da vítima, mesmo sem o consentimento da família, não configuraria dano indenizável.⁵

Assim, no REsp. 1.335.153/RJ, apreciado em 28/3/2013 sob a relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, “a Corte negou a aplicação do direito ao esquecimento por se tratar de crime de repercussão nacional que não poderia ser recontado sem referência à figura da vítima”⁶. Nesse julgamento, o STJ entendeu que não houve abuso no documentário, afastando o pedido ressarcitório dos familiares.

Um argumento trazido no voto do Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento no Superior Tribunal de Justiça, chama atenção: “na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um ‘direito ao esquecimento’, na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, relembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes”⁷. Aqui, o próprio decurso temporal parece ser um dos critérios utilizados para se averiguar a viabilidade da aplicação do direito ao esquecimento.

Por recurso dos irmãos, o processo seguiu para o STF e, conforme se viu, com base nesse julgado, “o Tribunal fixou a tese de repercussão geral de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Carta Magna”⁸.

Há evidentes complexidade e importância no tema. Não é difícil reconhecer que a dor que os familiares vivenciaram após o crime – indissociável da partida prematura da jovem – seria revivida diante da lembrança forçada do evento traumático, por meio de uma

⁵*Ibidem*. p. 20.

⁶ FRITZ, Karina Nunes. **Direito ao esquecimento: fim da linha?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/346527/direito-ao-esquecimento-fim-da-linha>. Acesso em 26 de agosto de 2021.

⁷ STJ, REsp 1335153/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013.

⁸ FRITZ, Karina Nunes. **Direito ao esquecimento: fim da linha?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/346527/direito-ao-esquecimento-fim-da-linha>. Acesso em 26 de agosto de 2021.

reconstrução do ocorrido em rede nacional. Em face disso, contudo, seria possível exigir alguma conduta dos veículos de comunicação?

Sabe-se que a vítima, embora levasse uma vida privada, teve os holofotes voltados para a sua pessoa devido ao fato criminoso e ao conseqüente interesse público em torno do ocorrido. E pode-se falar, nessa esteira, no direito à memória de um povo, a fim de que brutalidades históricas não sejam esquecidas e sejam rechaçadas. Ora, é inegável a importância de se noticiarem certos fatos passados, a fim de manter vivas pertinentes lembranças e convicções no imaginário da sociedade – como a ojeriza por práticas violadoras de direitos humanos, a rejeição à violência, o repúdio à impunidade.

Porém, a depender das circunstâncias concretas, a fim de resguardar a dignidade da pessoa humana, pode ser essencial evitar que feridas sejam remexidas, pois situações traumáticas reiveiculadas a qualquer momento podem acarretar em danos psicológicos e até conseqüências mais graves às vidas dos afetados. Decorre disso a importância da análise do caso a caso.

Relevante indagar: reconstruir o caso pretérito e noticiá-lo é mesmo do interesse coletivo – ou traz benefícios à população? Há opção menos gravosa para os indivíduos envolvidos?

1.2. Voto vencedor do Ministro Relator no RE 1010606

O voto do Ministro Dias Toffoli, embora partindo do caso concreto, foi construído para as premissas de objetividade do tema – em repercussão geral –, que diz respeito ao direito ao esquecimento em abstrato.

Em seu voto vencedor no RE 1010606, o Ministro Relator Dias Toffoli salientou que, dentre as diferentes vertentes do direito ao esquecimento, se ateuve àquela do interesse de quem o invoca para evitar que venha a ser confrontado por elementos de seu passado (informações ou dados) que alega não serem mais relevantes no presente. Tendo em vista a variedade de vertentes e concepções em torno do direito ao esquecimento, o Ministro Relator buscou deixar clara sua preocupação quanto à previsão ou à aplicação desse direito como uma possibilidade de afronta à liberdade de expressão.

Nesse sentido, certo manejo do direito ao esquecimento poderia vir a ser considerado, segundo o voto do Ministro Relator Dias Toffoli, “uma restrição excessiva e peremptória às liberdades de expressão e de manifestação de pensamento e ao direito que todo cidadão tem

de se manter informado a respeito de fatos relevantes da história social.”

O Ministro Relator partiu de uma análise histórica do direito ao esquecimento, trazendo casos para apreciação. Comentou o contexto atual que urge para a maior proteção possível contra a violência às mulheres no país, e alertou para a importância de que eventos de violação dessa índole sejam trazidos à luz e ao conhecimento de todos – diante da desumana brutalidade envolvida.

Segundo o Ministro Toffoli, não se poderia dar maior peso aos direitos à imagem e à vida privada em detrimento da liberdade de expressão – o que não encontra previsão na Constituição Federal. Quanto mais democrática for uma sociedade, menores são as restrições prévias à liberdade de expressão.

Nada obstante, evidencia-se que com base na Constituição, o legislador brasileiro procede à ponderação entre direitos fundamentais – na proteção máxima de direitos da personalidade –, restringindo em alguma medida, se necessário, a liberdade de expressão. No entendimento do professor Guilherme Martins, o direito ao esquecimento evidencia-se como um novo direito fundamental – no entanto, ainda carece de amadurecimento e entendimento mais unívoco, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

Verificam-se três principais posicionamentos em torno de casos que discutem o direito ao esquecimento: pró-informação – maior ênfase aos direitos coletivos à informação e de livre imprensa –, pró-esquecimento – maior ênfase a um direito individual ao esquecimento – e intermediário – observância e sopesamento conforme o caso concreto. Nessa linha, e no âmbito dos direitos individuais envolvidos, a observância das nuances do caso acaso deve ser exaltada. A aplicação de entendimentos prontos não parece uma solução viável, pois o princípio da dignidade da pessoa humana – princípio matriz de todos os direitos fundamentais (art. 1º., III da CRFB/88) – deve ser protegido de diferentes modos. Não à toa, na temática do direito ao esquecimento, ora evidencia-se a liberdade de expressão, ora evidencia-se o direito à privacidade e à intimidade.

Os direitos da personalidade são atinentes à natureza humana; apresentam posição supraestatal, presentes nas variadas expressões de civilização romano-cristã. Sempre se buscou assegurar ao indivíduo proteções mínimas como ser, enquanto pessoa.⁹ Na Constituição brasileira, o princípio da dignidade da pessoa humana está assegurado como cláusula geral de tutela da personalidade. Nesse contexto, a Constituição da República de

⁹PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. V. 1, 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 200.

1998 declarou invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X).¹⁰ A preocupação dos juristas não pode desconsiderar a proteção desse princípio matriz. Do mesmo modo que a sociedade merece ser lembrada e informada quanto a um caso brutal e violento que abalou a todos, o indivíduo intimamente envolvido e danificado com o caso pode merecer alguma espécie de tutela.

Em seu voto, o Ministro Relator reconheceu e destacou o fato de que o ordenamento jurídico brasileiro é farto em dispositivos voltados à proteção da pessoa, da personalidade e da privacidade humana diante de divulgação ilícita de fatos ou dados – não apresentando óbices quanto à divulgação lícita, de fato verídico e utilizado em conformidade com a lei. Nesse ponto, entretanto, se encontra a seguinte reflexão: nem tudo aquilo que foi obtido por meios lícitos, se for contrário à vontade, à privacidade e à intimidade do indivíduo, é divulgável. Entende-se que essa é uma questão recorrente – sobretudo na atual sociedade, perenemente conectada por meio das redes sociais e da internet, em que indivíduos e jornais eletrônicos enviam informações instantâneas para todos os cantos do mundo.

É notável que o alcance, a velocidade e a repercussão das notícias mudaram substancialmente ao longo do tempo. Na sociedade da informação, como denomina Stefano Rodotà, a pretensão do direito ao esquecimento pode aumentar como decorrência das crescentes “possibilidades de interconexões entre bancos de dados e disseminação internacional das informações coletadas.”¹¹ Nesse contexto, fez-se necessário o debate jurídico quanto ao tema.

Em seu voto vencedor, o Ministro Relator arrematou que “casos como o de Aída Curi, Ângela Diniz, Daniella Perez, Sandra Gomide, Eloá Pimentel, Marielle Franco e, mais recentemente, da juíza Viviane Vieira, entre tantos outros, não podem e não devem ser esquecidos.” Nessa esteira, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e indeferiu o pedido de reparação de danos, nos termos do voto do Relator – vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin, Nunes Marques e Gilmar Mendes.

O Ministro Alexandre de Moraes evidenciou que não reconhece, na Constituição da República, a existência de um direito ao esquecimento em relação a fatos reais e concretos, ocorridos no passado e recontados novamente – independente da gravidade da situação, do tempo transcorrido ou do sofrimento envolvido –, desde que tudo seja contado conforme a

¹⁰*Ibid.*, p. 203.

¹¹RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da Vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p.66.

verdade, de forma digna e lícita. Por fim, ressaltou que acompanhava o Ministro Relator.

O Ministro Luiz Fux defendeu que, apesar de reconhecer o direito ao esquecimento em determinados casos – sublinhando o seu caráter excepcional –, ele não se aplicaria aos fatos célebres da História do Brasil; acompanhou a maioria, negando provimento ao recurso e seguindo o voto do Ministro Relator Dias Toffoli.

A Ministra Rosa Weber se manteve em acordo com o Ministro Toffoli, devido à concordância quanto à incompatibilidade de um direito autônomo ao esquecimento com a Constituição – que, reitera-se, no caso, foi entendido como o poder de obstar, em razão de transcurso temporal, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, publicados em meios de comunicação ou canais digitais.

Anota-se que nem todos os votos do Tribunal convergiram quanto ao afastamento do direito ao esquecimento – e, por isso, dedica-se alguma atenção a examinar alguns outros argumentos trazidos, ainda que vencidos, no julgamento em tela.

1.3. Argumentos vencidos no RE 1010606

No voto do Ministro Edson Fachin, foi abordada a questão central sobre se o direito ao esquecimento é aplicável na esfera civil – quando invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Frisou o Ministro que não fere a integridade jurídica a coexistência de dois direitos confrontantes na Constituição da República, como a liberdade de expressão e o direito ao esquecimento. Pelo contrário: é essencial que exista essa possibilidade, de aplicação de direitos contrários, a fim de abarcar o máximo possível da realidade – pois ela mesma não é linear.

Além disso, observa o Ministro que existem duas dificuldades para se delinear o contorno normativo do direito ao esquecimento: (i) o objeto desse direito é multifacetário, pois abarca uma pluralidade de direitos singulares que podem contrariar-se entre si; o direito ao esquecimento abarca, mas não se reduz a esses direitos singulares – decorre de uma leitura dessas liberdades fundamentais, sobretudo na era de tecnologias tão avançadas; e (ii) a rápida mutação social da sociedade no âmbito de possível aplicação desse direito. As mutações tecnológicas expandem a capacidade social de arquivamento e de compartilhamento de dados, e, portanto, de memória. De fato, a dinâmica entre aquilo que se é lembrado e aquilo que se é esquecido tem parâmetros completamente novos e até pouco inimagináveis, que hoje devem aprender a reencontrar um equilíbrio saudável.

Defende o Ministro que, ainda que o direito ao esquecimento não seja nomeado na

Constituição da República, a Carta Magna traz os princípios que pautam a sua existência: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB/88), o direito à privacidade (art. 5º, X da CRFB/88) e o direito à autodeterminação informativa – “reconhecido, por exemplo, no referendo das medidas cautelares nas ADIs 6.387, 6.388, 6.389, 6.390, e 6.393, todas de relatoria da e. Ministra Rosa Weber (art. 5º, XII, CRFB/88).”¹²

Os fundamentos de direito trazidos pelo relator Ministro Fachin revelam que haveria algum respaldo jurídico para reconhecimento do direito ao esquecimento. Devem ser promovidos juízos de proporcionalidade nos casos de conflito entre direitos ao esquecimento e a liberdade de informação. Entende-se árdua e necessária a tarefa resguardada àquele que aplicará e interpretará o direito para solucionar questões da complexa realidade.

Em entendimento vencido, o Ministro Edson Fachin opinou pelo reconhecimento da existência de um direito ao esquecimento no ordenamento constitucional brasileiro – sem que jamais sejam ignorados o direito à informação e a liberdade de expressão. Não obstante, votou para que fosse negada, no caso concreto, a pretensão dos requerentes – para que ela não triunfasse sobre o posicionamento preferencial da liberdade de expressão e do direito à informação.

O Ministro Nunes Marques divergiu parcialmente do Ministro Relator Dias Toffoli, optando pelo parcial provimento do recurso extraordinário interposto pelos irmãos da vítima. Contudo, observou que não há, no ordenamento jurídico pátrio, o autônomo direito ao esquecimento – apesar dos irmãos de Aida Curi poderem receber a devida indenização pelo dano moral sofrido, em razão de ter sido exposto o fato em rede nacional, de forma despropositada, cruel e sem relevância pública. Também trouxe à luz hipóteses em que o direito ao esquecimento vinha sendo aplicado no Brasil: para evitar registros criminais pretéritos, para condenar emissoras que extrapolem na divulgação de notícias de pessoas em crimes já prescritos e na desindexação do nome do interessado de notícias antigas. Por fim, defendeu que, devido à complexidade dos casos em que há a colisão de direitos, como a liberdade de informação e a vida privada, o imbróglio deve ser analisado e resolvido conforme as circunstâncias do caso.

O Ministro Gilmar Mendes entendeu que era moralmente indenizável a exposição humilhante de dados pessoais (imagem, nome) da vítima envolvida em fato ocorrido há décadas, em matéria de alcance nacional, ainda que tivesse presente o interesse público e histórico, devido à importância de se proteger o nome, a imagem e a privacidade. Diante da

¹²Voto do Ministro Edson Fachin. RE 1010606.

complexidade desses casos, e do conflito de direitos, ele defendeu que se deve fazer uma análise pontual sobre qual direito fundamental deveria prevalecer.

Nota-se que, no fim, foi construído um entendimento judiciário ao tema do direito ao esquecimento, para que sirva de luz para as futuras decisões. Segundo o jurista José Cretella Jr., “quando se fala de direito, fala-se de proteção judiciária, porque sem esta o próprio conceito de direito não existe”¹³. Apesar do direito ao esquecimento não estar positivado na Constituição da República – e a sua idéia, conforme a definição assumida pelo Ministro Dias Toffoli, ser incompatível com a Magna Carta –, entende-se que já foi dada a primeira proteção jurídica a um espírito do esquecimento, enquanto a verdadeira tutela da personalidade humana em eventuais extrapolações do direito a liberdade de expressão, quando se defendeu a possível e necessária análise caso-a-caso.

Como entendeu Montesquieu, “várias coisas governam os homens: o clima, a religião, as leis, as máximas do governo, os exemplos das coisas passadas, os costumes, as maneiras; de onde se forma um espírito geral que disto resulta.”¹⁴

II. Contornos contemporâneos do direito ao esquecimento na proteção à dignidade da pessoa Humana

2.1. Despatrimonialização do Direito Civil e dignidade da pessoa humana

Importante demarcar um breve contorno histórico, para que se situe melhor, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, a questão em tela.

À época do Código Civil de 1916, os bens jurídicos mais protegidos pelo Direito Civil eram o contrato, a propriedade e a família – como herança do direito civil francês. Àquela época, o princípio da autonomia privada e o *pacta sunt servanda* eram valores absolutos. Defendia-se a isonomia formal, pois todos eram considerados efetivamente iguais perante a lei – logo, via de regra, não era necessária intervenção estatal nas relações privadas. “Com o passar dos anos, percebeu-se que essa sistemática muitas vezes causava desigualdades entre as partes, prevalecendo a vontade do mais forte em detrimento do mais fraco”¹⁵. Por óbvio, nem

¹³CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. 5ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1973, p. 357.

¹⁴MONTESQUIEU, C.S. **O Espírito das Leis**. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2963710/mod_resource/content/0/Montesquieu-O-espirito-das-leis_completo.pdf. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

¹⁵ GUERRA, Ana Paula. **As alterações trazidas pelo novo Código Civil**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/20250/as-alteracoes-trazidas-pelo-novo-codigo-civil>. Acesso em: 17 de setembro de 2021.

sempre a vontade do mais forte é a mais justa.

Na Constituição de 1988, com a elevação do princípio da dignidade da pessoa humana à condição de valor fundamental, foi determinado um novo rumo para o Direito Civil pátrio, com a ocorrência do fenômeno nomeado pela doutrina como despatrimonialização do direito civil. Em lição, Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski bem expressam essa mudança no Direito Civil:

O caminho que pretende a construção de um direito civil emancipatório, em oposição àquele centrado no individualismo proprietário, passa, necessariamente, pelo princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁶

Quando a perspectiva da igualdade material se sobressaiu no ordenamento jurídico, se concretizou no entendimento de que as pessoas não são iguais – e que o Estado deve intervir, sem abusos, nas relações para a proteção de determinados interesses dos indivíduos. Nesse sentido, tornou-se importante ao direito ter por guias os valores da boa-fé objetiva, da função social e do equilíbrio econômico – através da possível intervenção estatal; porém, esses valores não são de fácil aplicação, por serem abstratos e gerais.

A proteção antes restrita aos interesses individuais tomou a forma de proteção da dignidade da pessoa humana, em um aspecto mais social; em torno dela, passaram a gravitar os valores abstratos supracitados. Nesse contexto, passou a ocupar posição central no conteúdo da dignidade humana: a proteção à imagem, à honra, à vida privada, à liberdade de expressão – e, para alguns, ao esquecimento –, como ferramentas para tutelar aquele princípio basilar.

Considerando que o direito ao esquecimento como mais um direito que visa a resguardar a dignidade da pessoa humana, a tese com repercussão geral é mais um esforço jurídico no sentido da efetiva proteção do homem. Diante da ausência legislativa quanto ao tema do esquecimento, volta-se o olhar para a Constituição e o Código Civil e suas disposições sobre o princípio da dignidade humana. Considerando a delicadeza do tema do esquecimento, uma previsão legislativa apresentaria o risco de causar um engessamento da proteção, descartando a necessária flexibilidade frente aos futuros desafios na tutela desse princípio tão caro (seja na internet, seja na mídia tradicional).¹⁷

O direito ao esquecimento, a despeito de não ser expressamente previsto pelo

¹⁶FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. (2008), “**A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista**”. Revista Trimestral de Direito Civil, 35 (9): 101-119

¹⁷Simpósio “**Direito ao Esquecimento: conceito, limites e funções**”. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=XXG_Z985eE4. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

ordenamento pátrio, é intrinsecamente ligado à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, cujas proteções já estão garantidas na Constituição da República. A depender do caso concreto, seria possível extrair dessas garantias a proteção do indivíduo - que expressa uma necessidade de ter o seu passado esquecido. Nesse sentido, o relator Ministro Dias Toffoli entende que é “comum a todas as concepções a íntima associação do direito ao esquecimento com os direitos da personalidade”¹⁸.

Nota-se, nesse aspecto, que o direito ao esquecimento havia sido reconhecido como parte da proteção à dignidade humana pelo Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal¹⁹, em 2013 – em cuja justificativa se observou que: (i) não se trata de defender um direito a abolir tudo o que já aconteceu ou sumir com fatos pretéritos (até porque tal tarefa é impossível de se executar); mas que (ii) o foco está sobre “a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”.

Além da despatrimonialização do direito civil, outro fenômeno que contribuiu para a proteção da dignidade humana foi a constitucionalização do direito civil. Nesse caso, há uma tendência de se realizar uma leitura do direito civil com base na Constituição, considerando a sua supremacia. Há, aqui, um deslocamento do eixo, com o princípio da dignidade da pessoa humana tomando posição central; a pessoa física passou a ocupar o epicentro do sistema jurídico. E o princípio da dignidade da pessoa humana “deve fazer referência à proteção da pessoa concreta, não se reduzindo ao “sujeito virtual” abstratamente considerado [...]”²⁰.

O risco desse último fenômeno seria a banalização da dignidade da pessoa humana, sendo utilizado por qualquer pessoa e de qualquer modo, em demandas em que o princípio claramente não está em jogo, na tentativa de concretizar uma ligação entre o que se pede e a dignidade humana.

Nessa esteira, o direito constitucional pátrio tem como base a perspectiva antropocêntrica – de que o fim último de atuação do direito e do Estado é a proteção do indivíduo – mesclada com o constitucionalismo social. Em outras palavras, o epicentro axiológico da ordem constitucional é a dignidade da pessoa humana. Assim sendo, o Estado deve atuar a partir de três pilares: (i) a valorização das escolhas individuais e do exercício da

¹⁸ Voto do relator Min. Dias Toffoli. RE 1010606/RJ.

¹⁹ Enunciado 531 do CJF. “**A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.**”

²⁰ FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. (2008), “**A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista**”. Revista Trimestral de Direito Civil, 35 (9): 101-119.

liberdade humana, diante da abstenção estatal; (ii) a proteção das liberdades individuais; e (iii) o agir para garantir os direitos fundamentais, com entregas de utilidades às pessoas humanas.²¹ Ingo Sarlet revela que “os direitos fundamentais situam-se no ápice de todo o ordenamento jurídico, gozando da supremacia hierárquica das normas constitucionais”²².

Portanto, o epicentro e ápice estão de fato nos direitos fundamentais da pessoa humana, os valores mais caros para o nosso ordenamento jurídico.

Suponha-se que o caso Aida Curi se resumisse à violação de direitos relacionados à dignidade humana (honra, memória, imagem) dos irmãos de Aida, enquanto a emissora objetivasse apenas a realização de lucros majorados – e comprovados –, aumentando os fatos desproporcionalmente. Restaria, de um lado da balança, o desmedido ganho patrimonial; do outro, os violados direitos existenciais. A solução não seria tão difícil. No entanto, a complexidade do real não permite que tal resumo seja feito; a solução do confronto entre direitos não é tarefa simples quando estão envolvidos direitos tão caros a Constituição – o que leva os juristas aos chamados *hardcases*.

No caso em questão, não se trata apenas de direito patrimonial *versus* direito existencial. Em ambos lados, existem direitos fundamentais considerados – como a liberdade de expressão, o direito à imagem, o direito à honra, o direito à vida privada.

Na doutrina da professora Maria Celina Bodin de Moraes, o princípio da dignidade da pessoa humana se subdivide em quatro subprincípios: liberdade, igualdade, integridade psicofísica e solidariedade.²³ Há diferenciação entre os direitos relacionados à integridade intelectual – que abrangem a liberdade de pensamento e os direitos do autor – e os direitos relacionados à integridade moral – que são relativos à liberdade política e civil, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem e à identidade pessoal, familiar e social.²⁴ Os direitos da personalidade são considerados impenhoráveis, intransmissíveis – apresentando caráter personalíssimo –, e imprescritíveis.

A imprescritibilidade dos direitos da personalidade evidencia a importância que se deve dar à tutela da pessoa. Sabe-se que a prescrição tem por objetivo a paz social – e sua relevância não pode ser olvidada; mas, em se tratando de direitos extrapatrimoniais, o direito

²¹ **Conversas sobre a liberdade com Gustavo**

Binemboim. <<https://www.youtube.com/watch?v=0UyGoyxb0p4>>. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

²² SARLET, Ingo. MARINONI, Luiz. **Curso de direito constitucional**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 279.

²³ BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. 1ª. ed. Rio de Janeiro. Renovar. 2006.

²⁴ Tartuce, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 3. Ed. Rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 88.

reconhece que podem ser exercidos a qualquer tempo, em razão do inafastável valor que trazem consigo.

A professora Maria Celina Bodin leciona no sentido de que não se pode considerar um rol exaustivo quando se trata de tutelar o valor da pessoa.²⁵ Os casos variam de múltiplas maneiras e assim, o direito deve demonstrar-se flexível para acompanhar essas variações, com o fim último de proteger a pessoa humana. Sergio Branco acredita que, para se investigar o direito ao esquecimento, se deveria enquadrá-lo na esfera dos direitos da personalidade. Ainda considera que o fato de não constar do Código Civil um direito ao esquecimento não configura óbice à sua existência, uma vez que os direitos da personalidade são protegidos “de maneira mais ampla e completa pela cláusula geral de guarda da dignidade da pessoa humana, de modo que toda a emanção da personalidade deve ser resguardada, independentemente de expressa previsão legal”.²⁶

Observa-se que há inerente comunicação entre direitos da personalidade e direitos fundamentais, e mais, a razão de ser dessa distinção perdeu muito de seu valor, como se segue:

É lugar comum cogitar da distinção entre Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais: estes incidiriam sobre as relações entre indivíduo e Estado, ao passo que os Direitos de Personalidade diriam respeito à relação entre indivíduos. Contemporaneamente, entretanto, essa distinção perde muito de sua razão de ser. A eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais sobre as relações de Direito Privado conduz à conclusão de que a proteção civil aos Direitos de Personalidade nada mais é do que uma faceta dessa incidência dos Direitos Fundamentais sobre as relações interindividuais.²⁷

A professora Maria Celina Bodin, sobre a elevação da dignidade da pessoa humana a princípio constitucional, evidencia que tal escolha “alterou radicalmente a estrutura tradicional do direito civil, na medida em que determinou o predomínio necessário das situações jurídicas existenciais sobre as relações patrimoniais.”²⁸

Nesse contexto, faz-se mister complementar o estudo com as lições civil-constitucionais de Gustavo Tepedino, para quem “o Direito Civil voltou-se para a promoção

²⁵BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. *Apud*. BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p.132.

²⁶BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p.131

²⁷FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. (2008), “**A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista**”. Revista Trimestral de Direito Civil, 35 (9): 101-119

²⁸BODIN MORAES, Maria Celina. **A Constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil**. Disponível em:

<http://arquivos.integrawebsites.com.br/36192/4c97d92004aee47b8a3eac4f7b9c4e05.pdf>. Acesso em: 03 de setembro de 2021.

de valores constitucionais, especificamente em relação aos princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade social, igualdade substancial e valor social da livre iniciativa.”²⁹

Ainda nessa esteira, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald afirmam que os direitos da sociedade são direitos essenciais à pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe prestar segura e avançada tutela jurídica.³⁰

Apesar de não ser reconhecido um direito ao esquecimento no Brasil, o seu espírito está relacionado à tutela da dignidade humana – podendo ser composto pelos direitos à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem do indivíduo. Portanto, não existindo um direito autônomo – conforme terceira corrente trazida pelo Min. Toffoli –, ainda revela uma face instrumental, a depender do bem jurídico sob ameaça.³¹

2.2. Liberdade de expressão e ponderação de princípios

Em certos cenários, a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais – à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada, relacionados ao direito ao esquecimento – parecem se chocar. E, no confronto entre tão valiosas garantias ou princípios, não cabe resposta apriorística ou hierárquica: a necessária ponderação entre os princípios e interesses dar-se-á casuisticamente.

Segundo a professora Maria Celina Bodin, a ponderação “somente poderá ser feita no caso concreto porque a seleção de fatos a serem levados em consideração também deve ser submetida a um ‘critério racional de avaliação’. Há, portanto, necessidade de que o juiz tenha conhecimento de todo o conjunto de dados sobre os fatos, de modo a ter como justificar a seleção daqueles que o farão indicar a normativa adequada (também a ser justificada) ao caso

²⁹FREITAS, Rafael Cardoso. **Constitucionalização do Direito Civil**. Artigo da Emerj. 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/rafaelfreitas.pdf. Acesso em: 21 de setembro de 2021.

³⁰Tartuce, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 3. Ed. Rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 87.

³¹ Voto do Min. Relator Dias Toffoli. “A primeira posição é a que reconhece existir um direito fundamental explícito. A segunda posição é a que afirma haver um direito fundamental implícito, decorrente, ora da dignidade humana, ora da privacidade, nada impedindo que o Congresso Nacional venha a restringir ou ampliar seu suporte fático em cada circunstância (SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação.p. 209; ALMEIDA, José Luiz Gavião de et alii.. A identidade pessoal como direito fundamental da pessoa humana e algumas de suas manifestações na ordem jurídica brasileira. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 14, p. 33-70, jan./mar. 2018). A terceira posição é a que não reconhece sua existência como direito fundamental autônomo, mas que admite identificá-lo como integrante do suporte fático de algum dos direitos fundamentais do art. 5º, inciso X (a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas), com reflexos no direito ordinário”.

concreto”³². Desse modo, o juiz – diante da complexidade dos casos – pode encontrar uma decisão menos arbitrária e mais racional.

Observa-se a aparente antítese entre um direito ao esquecimento e o direito à liberdade de expressão e informação que já é notada pelos próprios títulos e denominações envolvidos: a expressão é expansiva, enquanto o esquecimento é retraído; a expressão traduz a liberdade de se expandir, na fala ou na exposição, sobre qualquer assunto e sobre qualquer pessoa, o esquecimento proclama pela limitação desse exercício quando um indivíduo se vê prejudicado.

O professor João Alexandre Guimarães buscou definir o direito ao esquecimento no seguinte sentido:

O Direito ao Esquecimento surge como uma forma de resposta também à Liberdade de Expressão. Ao invadir a privacidade, ou mesmo, ao impedir o livre desenvolvimento da personalidade humana, poderá o ofendido, quando não existe um interesse coletivo comprovado no fato, de solicitar que a postagem que se refere a ele seja apagada e esquecida. Todavia, ao entender que ambos são direitos fundamentais, porém não absolutos, deverá a corte do juízo decidir para que lado a justiça irá pender³³.

O “decidir para qual lado a justiça penderá” depende da cuidadosa ponderação entre princípios. A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso IX, revela que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”³⁴ Mas, do mesmo modo que é garantida tal liberdade de expressão, independentemente de censura ou licença, é vedada a violação da privacidade, da honra, do nome e da imagem do indivíduo. Não há vedação, afinal, à existência de princípios potencialmente conflitantes na Constituição da República.

No caso do jornalismo, a liberdade de expressão e a liberdade de informação estão intimamente interligadas, conforme ensinamento do professor Ingo Sarlet (grifos nossos):

Jornalismo e liberdades de expressão e de informação. Interpretação do art. 5º, XIII, em conjunto com os preceitos do art. 5º, IV, IX, XIV, e do art. 220 da CF. **O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O**

³² BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Honra, liberdade de expressão e ponderação**. Civiltica.com, Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr.-jun./2013, p.16. Disponível em: <<http://civiltica.com/honra-liberdade-deexpressao-e-ponderacao/>>. Acesso em: 03 de setembro de 2021.

³³ GUIMARÃES, J. A. S. A. **O direito ao esquecimento: a última chance de sermos nós mesmos?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/351126/o-direito-ao-esquecimento-a-ultima-chance-de-sermos-nos-mesmos>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

³⁴No mesmo artigo, inciso V, quando ocorrer extrapolações dos direitos relacionados à liberdade de expressão e de informação, está definido que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.”

jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, XIII, da CF, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, IV, IX, XIV, e do art. 220 da CF, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral.³⁵

As questões envolvendo conflitos entre direitos, como a liberdade de expressão e a proteção da imagem e da honra do indivíduo, tendem a aparentar difícil resolução, devido sobretudo à complexidade dos casos. Nesse sentido, os *hardcases* são merecedores de ponderação. Os princípios e direitos fundamentais devem ser sopesados no caso concreto pelo aplicador do direito, mediante um juízo de razoabilidade de acordo com as circunstâncias da realidade.³⁶ O enunciado 274 do CJP, a seguir, trata da ponderação:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.³⁷

O objetivo principal da ponderação de princípios é encontrar o equilíbrio ideal no sopesamento de direitos. Nesse sentido, Stefano Rodotà evidencia que:

[...] rompidos os equilíbrios do passado, e convertida a privacidade em uma questão (uma obsessão?) presente em quase todos os momentos, não é imaginável um espontâneo renascimento dos equilíbrios, porque há pressão de interesses demasiadamente fortes. Nascida como exigência essencialmente individual, a privacidade requer cada vez mais uma construção social.³⁸

O conflito entre os princípios jurídicos deriva-se daquele existente no próprio meio social. A sociedade da informação não pode se alimentar das intimidades alheias, sob pena de violar a privacidade, mas tampouco pode emparedar a liberdade de informação e de expressão, sob pena de revelar um regime ditatorial.

O enunciado 279 CJP/STJ, abaixo, evidencia também a importância da ponderação, em especial em casos de colisão envolvendo direito à imagem:

A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as

³⁵SARLET, Ingo. MARINONI, Luiz. **Curso de direito constitucional**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.511.

³⁶TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 3. Ed. Rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 89.

³⁷**Enunciado 274 do CJP**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

³⁸RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.139.

características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.³⁹

Em seu voto vencedor no RE 1010606, o Ministro Relator Dias Toffoli entendeu que, quanto mais democrática uma sociedade, maior prevalência se daria ao princípio da liberdade de expressão. Nesse sentido, Ingo Sarlet defende que “[...] as liberdades de expressão [...] passaram a corresponder ao patamar de reconhecimento e proteção compatível com um autêntico Estado Democrático de Direito”⁴⁰.

Apesar da evidente importância da liberdade de expressão na Constituição da República, o enunciado 613 do CJF frisa que “a liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos de personalidade no ordenamento jurídico brasileiro”⁴¹, demonstrando a necessidade da ponderação feita à luz dos casos concretos.

Na audiência pública promovida pelo STF em 12 de junho de 2017, para apresentação de argumentos em torno da aplicabilidade do direito ao esquecimento, o Subprocurador-Geral da República Odemir Brandão defendeu que não há precedência unilateral de qualquer dos valores constitucionais – o que seria contrário à paridade normativa entre os direitos garantidos pela Magna Carta. Saindo da paridade normativa, estaríamos diante de disparidade material⁴². Prosseguiu no sentido de que, diante do argumento que o discurso sempre e invariavelmente é a melhor solução – quanto à alegação de uma preponderância absoluta da liberdade de expressão –, “é preciso se lembrar que regimes totalitários nasceram com discursos, então a liberdade tem um problema que é um paradoxo [...], a liberdade não é um mecanismo que anda com as suas próprias pernas, em alguma medida os limites extremos da liberdade têm que ser garantidos, porque são eles, afinal de contas, que permanecerão mantendo a liberdade”⁴³.

Observa-se que quando a dignidade da pessoa humana está envolvida, devido a gravidade da matéria, a análise caso a caso sempre se faz necessária. No que tange às hipóteses caras ao direito ao esquecimento, não é simples definir os limites da liberdade de expressão, nem os da privacidade do indivíduo. Não resta outra opção senão um necessário olhar cirúrgico para o caso concreto.

³⁹ **Enunciado 279 do CJF**. <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em 16 de setembro de 2021.

⁴⁰ SARLET, Ingo. MARINONI, Luiz. **Curso de direito constitucional**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.451- 452.

⁴¹ **Enunciado 613 do CJF**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1161>. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

⁴² STF. **Audiência Pública em 12 de junho de 2017 – Direito ao Esquecimento**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QMnpmP88WXo>. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

⁴³ *Ibid.*

Apesar da complexidade dos casos, por um lado, é possível delinear argumentos em favor do direito ao esquecimento. Na era digital, o indivíduo tem o direito de controlar suas informações pessoais e identidade.

A maioria das informações pessoais disponíveis online não tem valor de interesse público. Não existe o direito de acesso à informação que é ilegal no domínio público. As pessoas não devem ser indefinidamente lembradas de seus erros passados. É uma forma de direito de resposta no contexto de buscas na internet. É compatível com direito à liberdade de expressão.⁴⁴

Por outro lado, cabe demarcar também argumentos contra o direito ao esquecimento:

Os indivíduos não deveriam ter um direito absoluto para controlar qualquer tipo de informação sobre eles”, pois eles poderiam esconder uma informação que fosse relevante para o governo, como o CPF, o endereço, o RG. “Existe interesse público na liberdade de expressão. A publicação de informações que tenham sido obtidas ilegalmente pode ser, no entanto, de interesse público. As pessoas devem ter a oportunidade de perdoar ou esquecer dos erros do passado, ao invés de serem esquecidos. O direito ao esquecimento é mais restritivo à liberdade de expressão do que o direito de resposta ou retificação.⁴⁵

Para além da lista de prós e contras, importante volver à análise para outra realidade do tema. Enquanto o cérebro humano exercita sua memória por um esforço consciente ativo, o esquecimento ocorre de modo natural⁴⁶. Quanto mais uma pessoa se força a esquecer algo, mais ela corre o risco de se lembrar daquilo que pretende ignorar. Como contraste, os computadores têm tudo registrado: uma memória que não se esquece. Por exemplo, quando não se deseja mais um arquivo, o indivíduo deve ativamente excluí-lo ou depositá-lo na lixeira.

Percebe-se que, por óbvio, o mundo virtual não é uma réplica perfeita do cérebro, mas apresenta um conjunto de tecnologias desenvolvidas pelo homem. Nesse sentido, o esquecimento não é o mesmo no mundo virtual e no mundo real. Uma vez entendido o esquecimento, seria mais fácil a sua aplicação tanto em relação às mídias tradicionais, como em relação às novas tecnologias.

⁴⁴ARTIGO 19. “**Direito ao esquecimento**”: Lembrando da Liberdade de Expressão. São Paulo: [s.n.], 10 de agosto de 2016. ISBN: 978-1-910793-40-4. Disponível em <https://www.article19.org/data/files/medialibrary/38318/The_right_to_be_forgotten_A5_44pp_report_portuguese-pdf.pdf> Acesso em 15 de setembro de 2021.

⁴⁵*Ibidem*.

⁴⁶BOIZARD, Maryline; BLANDIN-OBERNESSER, Annie; CORGAS-BERNARD, Cristina; LE MOUSTIER, Gilles Dedessus; GAMBS, Sébastien. **Le droit à l'oubli. [Rapport de recherche] 11-25, Mission de recherche Droit et Justice**. 2015.

III. Contornos do direito ao esquecimento

O perímetro marca o contorno de determinado objeto – superfície que se choca com os outros objetos. Ainda que o contorno do direito ao esquecimento não seja claramente delineado, ele se relaciona direta ou indiretamente com figuras que existem no ordenamento jurídico brasileiro para proteger a dignidade da pessoa humana.

No recente artigo intitulado “As diferenças entre o direito ao esquecimento no Brasil e na Alemanha”, os autores revelaram que “no Brasil, há certa confusão sobre exatamente o que queremos dizer quando nos valermos do termo direito ao esquecimento.”⁴⁷

No Brasil, o direito ao esquecimento possui uma identidade multifacetada, imatura, que dependerá de futuros contornos e limites. O entendimento do STF, quanto à ideia captada pelo Ministro Relator, foi pela incompatibilidade desse direito com a Constituição da República brasileira. No entanto, a sociedade continuará a exigir dos juristas respostas e proteção, e para isso, é essencial que se busque pelos contornos do direito ao esquecimento, sem perder de vista a sua essência protetiva da dignidade humana.

Na decisão do STF tornou-se evidente que a ideia de um direito ao esquecimento, “entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais”, não é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. A preocupação principal foi a de buscar uma solução ao caso do esquecimento, evitando a aplicação de uma possível *ditadura do esquecimento* pelos juízes – o que poderia ser considerado indevido ativismo judicial, devido a uma expansão proativa do Judiciário para além do seu próprio poder. Por exemplo, estar-se-ia diante de um arriscado uso desse direito se concedido o esquecimento a políticos historicamente envolvidos em práticas de corrupção, justamente em época de eleição – o que poderia representar um perigo a legitimidade democrática.

Caso ocorresse um uso do direito ao esquecimento relacionado à política, o risco para a legitimidade democrática seria o de um juiz – não eleito pelo povo – tornar possível a reeleição de um político que, utilizando seu poder, participou de esquemas de corrupção; mesmo que contra a vontade majoritária da população, caso pudesse ter acesso pleno à informação.

⁴⁷ FRAJHOF, Isabella Z.; ALMEIDA, João Felipe. **As diferenças entre o direito ao esquecimento no Brasil e na Alemanha**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 10, n. 2, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/as-diferencas-entre-o-direito-ao-esquecimento/>>. Acesso em: 01 de outubro de 2021.

O Ministro Luís Roberto Barroso, quanto a um dos riscos do ativismo judicial, reconhece que “Direito não é política. Somente uma visão distorcida do mundo e das instituições faria uma equiparação dessa natureza, submetendo a noção do que é correto e justo à vontade de quem detém o poder.”⁴⁸ E segue nesse sentido, afirmando que uma das acusações mais degradantes a um juiz é de que sua decisão não é jurídica, mas meramente política.

O próprio Ministro Dias Toffoli, enquanto votava contrário à idéia de um direito ao esquecimento, revelou em seu entendimento ser simpático à contenção judicial⁴⁹, oposta ao ativismo judicial. Nesse sentido, a partir da uma luz fornecida pela Tese com Repercussão Geral, caberia ao juiz, caso-a-caso e segundo a sua prudência e experiência, analisar os possíveis abusos da liberdade de expressão contra a dignidade humana – a fim de encontrar um justo equilíbrio. Desse modo, diminuiriam-se um pouco as incertezas quanto ao tema do esquecimento.

É possível apontar a ideia de um direito ao esquecimento sob outra forma, além daquela prevista anteriormente no voto vencedor do Ministro Dias Toffoli, devido às suas variadas nuances. O esquecimento poderia ser entendido como a possibilidade de se divulgar uma informação, mas ainda ocultar nomes, imagens, ou aspectos que levem ao reconhecimento imediato de uma específica pessoa. Ou, ainda, poderíamos admitir que uma informação, ou o dado, se encontre disponível na internet, porém seja apenas disponibilizado nas últimas páginas de pesquisa sobre um nome, e não nos primeiros apontamentos – o que reduziria exponencialmente os números de acessos.

Maria de Cicco entende que o esquecimento pode ser dividido em três fases diferentes, para facilitar a sua compreensão; a primeira diz respeito à existência de um direito ao esquecimento de origem jurisprudencial, que assume diversos aspectos de acordo com a geração à qual pertence – é extraído principalmente dos critérios do transcurso temporal e do interesse público da divulgação, quando se acredita que há o direito de não ter republicada uma notícia pretérita. A segunda fase, “pós *Internet*, delineada na decisão n. 5.525 de 2012 do Tribunal de Cassação italiano”, consiste no direito ao esquecimento enquanto direito de contextualizar a informação. Já a terceira, “individualizada a partir do caso *Google Spain* e depois reafirmada no Regulamento Europeu 679/2016, é o direito de cancelar dados pessoais

⁴⁸BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em: https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

⁴⁹**Pleno - Direito ao esquecimento**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PyCNMOCpbW8>. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

em determinadas circunstâncias”⁵⁰. Não se pode confundir, todavia, o direito ao esquecimento com a mera pretensão de desindexação, contextualização ou cancelamento de dados. Tais pleitos nem sempre coincidem por completo.

O mero apagamento ou cancelamento de dados, como salientou o prof. Carlos Affonso Pereira Pereira de Souza⁵¹, não coincide com o direito ao esquecimento; a exclusão de dados pessoais é, inclusive, expressamente abordada pelo ordenamento jurídico brasileiro no art. 7º, X do Marco Civil da Internet:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

Importante ressaltar que a idéia de direito ao esquecimento precede o surgimento da internet, e participa do conflito entre a proteção da personalidade e de outros bens jurídicos – como, por exemplo, a liberdade de expressão, o direito à memória social resguardado pelo interesse público e a liberdade de informação⁵².

Nessa esteira, na sociedade da informação, “a estrutura da rede favorece a lembrança, tornando o esquecimento não a regra como outrora, mas a exceção, o que nos leva a perceber como a Internet reinventou a forma como lidamos com nossas memórias e informações pessoais”.⁵³

Luis Martius Bezerra Jr, nesse sentido, acredita que muitas vezes o esquecimento foi defendido, mas sem que fosse utilizada a expressão denominada hoje direito ao esquecimento:

o direito de ser esquecido, deixado em paz, ou de, simplesmente, fazer novas escolhas de vida, sem o risco de ser eternamente assombrado pela desonra do passado, já fora objeto de reconhecimento e proteção em diversas oportunidades, ao longo da história moderna, em casos em que fatos passados teriam sido reavivados em prejuízo da intimidade, do nome e da reputação, a despeito de não se ver empregada, como fundamento decisório, a expressão atualmente disseminada (direito ao esquecimento).⁵⁴

⁵⁰DE CICCIO, Maria Cristina. **O direito ao esquecimento existe**. Disponível em: <https://civilistica.com/o-direito-ao-esquecimento-existe/>. Acesso em: 21 de setembro de 2021.

⁵¹ STF. **Audiência Pública em 12 de junho de 2017 – Direito ao Esquecimento**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QMnmpP88WXo>. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. **Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

⁵³ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Direito ao esquecimento e liberdade de expressão: como compatibilizar os interesses em jogo? Resenha à obra “Memória e esquecimento na internet”**, de Sérgio Branco. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/652/496>. Data de acesso: 06 de setembro de 2021.

⁵⁴BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. **Direito ao Esquecimento**. São Paulo: Série IDP. Editora Saraiva Jur, 2018, Edição Kindle.

Sob o ponto de vista religioso, o direito ao esquecimento estaria associado ao perdão, a relevar os erros do outro e de si mesmo – e não retê-los. Seria um enorme fardo para o homem conviver diariamente com a lembrança de todos os seus erros e todas as suas misérias. No tocante ao interesse público, tal noção de perdão se torna remota na medida em que a importância de certo fato histórico para a sociedade justifica a sua reincidente veiculação. Ademais, ninguém pode impor ao outro que se esqueça ou que se apague da memória um fato marcante. Como se esquecer, afinal, do ataque as torres gêmeas no dia 11 de setembro de 2001 – e dos nomes a que foram imputadas responsabilidades relacionadas?

Nos Estados Unidos, um caso clássico e muito aplicado de direito ao esquecimento, que envolveu a proteção da atual reputação da pessoa em contraste com fatos passados, foi o caso apreciado em 1931, pela Corte de apelações da Califórnia, chamado *Melvin versus Reid*. A apelante Gabrielle Darley exercera por anos a atividade da prostituição – nesse período, foi ainda acusada e absolvida do crime de homicídio. Ocorre que, fazendo uso de sua autodeterminação decisória e sua livre vontade, decidiu abandonar tal ocupação. Assim, constituiu uma família, casando-se em 1919 com o cidadão Bernard Melvin e passando a utilizar o sobrenome Melvin.⁵⁵

Em sua nova vida, passou a viver de modo decoroso e discreto, de forma bem distinta da que levava até então. Todavia, em 1925, foi lançado o filme “*The Red Kimono*”, de Dorothy Davenport Reid, que detalhadamente reproduzia a vida pregressa de Gabrielle. O filme manteve nomes reais e foi exibido em diversos estados americanos, o que levou muitas pessoas e amigos do casal a reconhecerem e a menosprezarem a moça. Em razão desse quadro, foi movida uma ação indenizatória – alegando-se violação do direito à intimidade. A corte reconheceu a procedência dos pedidos de Gabrielle, defendendo “a existência de direito constitucional de buscar e achar a felicidade, o que, segundo Urabayen, seria o reconhecimento judicial, ainda que sem assim nominá-lo, de um direito ao esquecimento.”⁵⁶

No Brasil, caso análogo ocorreu à apresentadora Xuxa Meneghel, que desejou ter fatos passados esquecidos. Tendo se tornado célebre apresentadora de programas infantis, não quis ter sua imagem associada a um antigo filme em que contracenou com um jovem de 12 anos em cenas de cunho sexual. A lembrança desse passado geraria um desvirtuamento da sua imagem atual⁵⁷. Em face disso, a apresentadora ajuizou ações a fim de obstaculizar o acesso

⁵⁵BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. **Direito ao Esquecimento**. São Paulo: Série IDP. Editora Saraiva Jur, 2018, Edição Kindle.

⁵⁶*Ibidem*.

⁵⁷BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p.128.

público às imagens pretéritas; entretanto, as últimas decisões não foram favoráveis à autora, tendo salientado o direito da coletividade à informação.

Na já mencionada audiência pública no STF, o professor Carlos Affonso Pereira Pereira de Souza defendeu que há um problema de definição do direito ao esquecimento. Ele apontou que o direito ao esquecimento não é sequer um direito autônomo, nem mesmo gera o efetivo esquecimento. Ademais, forneceu três razões da não existência de um direito ao esquecimento em si: em primeiro lugar, não existe no nosso ordenamento jurídico um alicerce sobre o direito ao esquecimento; segundo, o direito ao esquecimento é uma máscara para aplicação de outros direitos fundamentais – como a privacidade, a honra, o nome; por último, nenhuma decisão judicial jamais levará ao esquecimento total⁵⁸.

Na mesma audiência celebrada pelo STF, o professor Gustavo Binemboim – em nome da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – considerou a discussão em torno do direito ao esquecimento um tema fundamental para a qualidade da nossa democracia nas próximas décadas. “O mero desejo de alguém de não ser lembrado por fatos embaraçosos, desabonadores ou simplesmente desagradáveis que tenham acontecido no passado, poderia servir de fundamento jurídico para limitar, restringir ou até suprimir o exercício de liberdades constitucionais como são as liberdades de expressão, de imprensa e o próprio direito a informação [...]. A posição oficial dos veículos de rádio e televisão do Brasil é de que não existe esse direito.”⁵⁹ Adentrando a análise do caso de Aida Curi, ele ressaltou a importância histórica do caso para a sociedade brasileira, bem como a obtenção dos dados por meios lícitos e a veracidade dos fatos.

Quando algum fato passado feriu emocionalmente, psicologicamente ou até fisicamente um familiar, não é incomum que ele peça que não se lembre daquele fato, pois isso não lhe faz bem; via de regra os familiares respeitam de pronto, não se fala sobre o assunto, em um ato de compaixão. No caso do debate quanto ao direito ao esquecimento, tal potencial compaixão encontrará barreiras no interesse público, na veracidade dos fatos e nos meios lícitos usados para obtenção da informação.

O professor Guilherme Martins revela que o esquecimento é um direito excepcional – e que não se deve utilizá-lo a todo instante, sob qualquer critério⁶⁰. Além disso, revela que não é um direito para proteger políticos corruptos que dele se utilizem para apagar danos causados e

⁵⁸ STF. **Audiência Pública em 12 de junho de 2017 – Direito ao Esquecimento**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QMnpmP88WXo>. Acesso em: 15 de setembro de 2021.

⁵⁹ *Ibidem*.

⁶⁰ Simpósio "**Direito ao Esquecimento: conceito, limites e funções**". Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=XXG_Z985eE4. Acesso em: 15 de setembro de 2021.

reconquistar o apoio popular. Em concordância com esse raciocínio, a professora Maria de Cicco entende que “o direito ao esquecimento não compromete o diálogo entre gerações, não é orientado a cancelar o passado, ou seja, o que for, não é voltado a garantir ou a proteger a impunidade. Esse é o cerne da questão.”⁶¹

O prof. Luis Martius Bezerra Jr. evidencia que o “direito ao esquecimento tem por escopo impedir que dados de outrora sejam revividos na atualidade, de forma descontextualizada, sendo um direito voltado a assegurar que a pessoa possa revelar-se tal como se apresenta atualmente, em sua realidade existencial e coexistencial”⁶².

Relacionado ao esquecimento, Daniel Bucar aborda o princípio da autodeterminação informativa:

Em termos mais amplos, o direito ao esquecimento permite que a pessoa, no âmbito da concretização de sua plena autodeterminação informativa, exerça o controle da circulação de seus dados após determinado período, mediante supressão ou restrição, ainda que estes tenham por conteúdo informações passadas e verídicas acerca do interessado.⁶³

O princípio supracitado, o indivíduo pode determinar a circulação de seus dados, encontra respaldo histórico, de forma embrionária, na Constituição Portuguesa, em seu artigo 35:

Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.⁶⁴

No Código de Defesa do Consumidor brasileiro (Lei nº 8078/90), há uma referência geral à autodeterminação informativa; observa-se a garantia de acesso pessoal aos próprios dados:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

A autodeterminação informativa permite que o indivíduo conheça a existência de dados armazenados sobre ele, seja como consumidor, seja como internauta, podendo ele retificá-los, atualizá-los ou, até, como Bucar afirmou suprimi-los e restringi-los.

⁶¹ DE CICCO, Maria Cristina. **O direito ao esquecimento existe**. Disponível em: <https://civilistica.com/o-direito-ao-esquecimento-existe/> Acesso em: 16 de setembro de 2021.

⁶² BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. **Direito ao Esquecimento**. São Paulo: Série IDP. Editora Saraiva Jur, 2018, Edição Kindle.

⁶³ BUCAR, Daniel. **Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento**. Revista Civilística, ano 2, n.3. Disponível em: <https://civilistica.com/control-temporal-de-dados-o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

⁶⁴ **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202006091226/73938554/diploma/indice>. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

No entanto, a autodeterminação informativa, apesar de ter relação com o esquecimento, não pode ser confundida com ele. Enquanto a autodeterminação informativa diz respeito ao controle dos próprios dados – os quais o indivíduo pode conhecer e divulgar, se assim desejar –, o esquecimento está relacionado à não divulgação de fatos passados traumáticos, marcantes negativamente, no presente (pois feririam a dignidade do indivíduo).

Reconhece-se que, para o homem comum que vive em sociedade, há sempre um passado e um histórico, ainda que não sejam recordados. E as lembranças são como brasas: basta alguém para assoprá-las, e o fogo volta a arder. Casos históricos memoráveis aos entendimentos e discussões sobre o direito ao esquecimento foram o caso Lebach I e II (*Soldatenmord von Lebach*), o primeiro julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão em 1973⁶⁵. Poucos dias antes de um soldado alemão deixar a prisão, cumprida uma pena de anos de reclusão, um canal televisivo alemão planejou uma transmissão em torno do crime que ele teria praticado. O crime seria revivido através da dramatização por pessoas contratadas e, além disso, pela apresentação de fotos reais e nomes de todos os envolvidos.

O condenado por tal crime pretérito recorreu ao Judiciário. Nesse contexto, o Tribunal Constitucional Alemão veio a entender que a proteção constitucional da personalidade não admitiria que a imprensa explorasse, por tempo ilimitado, a pessoa humana do criminoso e a sua vida privada; pois, em oposição à ausência de interesse informacional apto a justificar aquele programa, havia o risco de graves danos à pessoa do condenado. Finalmente, o canal viu-se impedido de exibir o documentário.⁶⁶

Posteriormente, houve a revisitação do tema do direito ao esquecimento no *caso* Lebach II, de 1999. Em situação semelhante, um programa televisivo alemão produziu uma série sobre crimes de interesse público e grande relevância social – entre os quais estava um crime ocorrido no arsenal militar de Lebach. Os produtores modificaram os nomes de pessoas envolvidas, e suas imagens não foram exibidas. Os indivíduos envolvidos nos fatos delituosos, inconformados, pleitearam junto ao Judiciário o bloqueio do programa. Houve contestação da liberdade de expressão e informativa da emissora de televisão. No entanto, o Tribunal Constitucional Federal decidiu pela liberação da apresentação do programa⁶⁷.

⁶⁵TEIXEIRA DOTTO COITINHO, Viviane.; PEREIRA COITINHO, Jair. **Direito ao Esquecimento na Tensão entre Privacidade e Informação: Análise e Solução à Luz do Direito Civil-Constitucional**. Revista Paradigma, v. 26, n. 1, 5 set. 2017. p. 12. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/831/pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

⁶⁶SÁ, D. N. **Direito ao Esquecimento**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/190121/direito-ao-esquecimento>>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

⁶⁷RODRIGUES JUNIOR., Otávio Luiz. **Não tendências a proteção do direito ao esquecimento**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-nao-tendencias-protacao-direito-esquecimento>.

Importante ressaltar que, no Lebach II, a divulgação foi permitida uma vez que foram resguardados os nomes de algumas pessoas, bem como as suas imagens foram ocultadas; desse modo, foi dificultado o processo de reconhecimento imediato pelo público. Em suma, os casos Lebach I e II não se tratam de meras vitórias ou derrotas ao tema do esquecimento, mas de material significativo e memorável para sua melhor compreensão.

O STJ brasileiro também já se manifestou em sentido semelhante, ao examinar a reapresentação do famoso caso da chacina da Candelária pela TV Globo, no programa "Linha Direta" – que incluiu os nomes e imagens de diversos acusados à época. Nesse caso, contudo, teve o direito à indenização reconhecido um acusado que fora absolvido por unanimidade pelo Tribunal do Júri: "Gera dano moral a veiculação de programa televisivo sobre fatos ocorridos há longa data, com ostensiva identificação de pessoa que tenha sido investigada, denunciada e, posteriormente, inocentada em processo criminal." (REsp 1.334.097-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/5/13)⁶⁸. A Rede Globo de Televisão foi condenada a pagar R\$ 50 mil por violar o direito ao esquecimento do inocentado.

O recente entendimento do STF, no julgado com repercussão geral já destacado pelo presente trabalho, foi no sentido da incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição da República. Nada obstante, como já visto, isso não afastou o reconhecimento de que existem direitos, no ordenamento brasileiro, que criam barreiras protetivas frente a possíveis abusos ou violações da dignidade humana pela liberdade jornalística e de expressão. Dentre esses direitos, incluem-se o direito ao nome, à imagem e à vida privada – que fazem parte do contorno do núcleo essencial da pessoa humana.

Observa-se que toda a produção relacionada ao direito ao esquecimento, ainda que no caso Aida Curi se trate de exposição televisiva, é de grande valia – servindo como base para as complexas questões que surgem da internet. O Ministro Relator Dias Toffoli, quanto à ideia de um direito ao esquecimento, caracterizou-o como: "pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtual, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante".⁶⁹

A preocupação do Ministro em evidenciar as plataformas tradicionais ou virtuais

Acesso em: 13 de setembro 2021.

⁶⁸ REsp 1.334.097-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/5/13. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/3999/4222>>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

⁶⁹ **Direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição, entende Toffoli**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-04/toffoli-direito-esquecimento-incompativel-constituicao>. Acesso em: 18 de agosto de 2021.

demonstra que os pleitos de indivíduos envolvendo um direito ao esquecimento têm crescido dentro de época de muitas transformações. Em consonância, a revelação de Maria Celina Bodin é esclarecedora, no que diz respeito à tensão entre “a velocidade do progresso tecnológico e a lentidão com a qual amadurece a capacidade de organizar, social e juridicamente, e os processos que acompanham esse progresso”; a professora destaca, ainda, que, “[a] todo momento, de fato, percebe-se a obsolescência das soluções jurídicas para fazer frente a um novo dado técnico ou a uma nova situação conflituosa.”⁷⁰

Ocorre que, na era da informação, as possíveis violações tomaram outras formas devido à internet e à sua complexa rede de dados, com diversos conteúdos de cunho pessoal. É possibilitado “um cenário em que nada é esquecido”⁷¹. Sob o raciocínio de Manuel Castells, é possível constatar com mais facilidade que a internet hoje é “a espinha dorsal da comunicação global mediada por computadores”⁷², sendo a rede que liga a maior parte das redes de dados.

Ainda Castells alerta que, quando as redes se difundem – por exemplo, instagram, facebook, telegram e outras –, seu crescimento se torna exponencial, pois as vantagens de se estar conectado a elas também aumenta exponencialmente. Quem não se conecta sofre as penalidades por não pertencer e, assim, perde inúmeras oportunidades – sejam elas de emprego, de relacionamento, de conhecer pessoas ou grupos.⁷³

Em outros tempos, não era possível se investigar tanto sobre a vida de uma pessoa a partir de um clique em um servidor, ou por meio de notícias que atravessam o mundo pelos aparelhos celulares, com uma velocidade antes inconcebível. Nesse contexto, como afirma Guilherme Martins:

[...] o excesso de informações pessoais de fácil acesso pode acarretar graves danos ao ser humano, na medida em que um pequeno erro do passado pode se tornar um grave obstáculo para o livre desenvolvimento da personalidade. Hoje é suficiente que aquela notícia ou aquela foto façam referência a uma pessoa [...], [...] e eis que basta digitar o seu nome em um mecanismo de pesquisa para fazer reflorir aqueles tempos idos, tornando extremamente difícil o recurso aos instrumentos que possam consentir a uma pessoa não permanecer prisioneira de um passado que não passa.⁷⁴

⁷⁰BODIN DE MORAES, Maria Celina. **A Constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil**. Disponível em: <http://arquivos.integrawebsites.com.br/36192/4c97d92004aee47b8a3eac4f7b9c4e05.pdf>. Acesso em: 03 de setembro de 2021.

⁷¹ MARTINS, Guilherme Magalhães; GUIMARÃES, J. A. S. A. **Direito ao esquecimento no STF: a dignidade da pessoa humana em risco**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-10/martins-guimaraes-direito-esquecimento-stf>>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

⁷²CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1. Página:431.

⁷³*Ibidem*. Página:108.

⁷⁴MARTINS, Guilherme Magalhães. **O direito ao esquecimento como direito fundamental**. *Revista de Direito do Consumidor [Recurso Eletrônico]*. São Paulo, n.133, jan./fev. 2021. p. 2.

Junto ao processo de formação livre da personalidade humana, se deve considerar a importância da liberdade de ação ou autodeterminação decisória, de acordo com o projeto de vida escolhido pela pessoa⁷⁵. O desenvolver da personalidade acompanha o homem até o fim de seus dias – e ele tem poder para decidir sobre isso, considerando aquilo que não quer mais ser e almejando aquilo que deseja ser, segundo suas circunstâncias. Assim, o homem esquece das coisas com o tempo, ou é forçado por ele mesmo a esquecer para prosseguir somente naquilo que ele deseja.

Nesse contexto, a lembrança constante de um fato ou dado passado seria uma forma de embarreirar psicologicamente e moralmente esse processo de desenvolvimento pessoal. Assim, se impediria o desenrolar da própria vida, pois, o que é a vida do homem senão um processo de transformações almejando um fim?

Ainda não se pode definir todas as conseqüências provenientes das inúmeras mudanças que a internet tem trazido – nem os estudos acadêmicos podem abarcar a totalidade desse fenômeno, nem os aplicadores do direito podem ter segurança e certeza necessárias para decidir. Portanto, trata-se de árdua tarefa em reconhecer a existência dessas rápidas transformações nas relações humanas e seus possíveis desdobramentos.

Uma das causas de sofrimento da inteligência humana é a falta de discernimento. O homem que anda na escuridão sente medo, por não discernir a forma e o conteúdo dos objetos ao seu redor. Por isso, se faz necessário compreender as transformações sociais e as suas repercussões no direito, chegando a parâmetros, mesmo que iniciais, do que seja o direito ao esquecimento.

Como a sociedade vem passando por diversas transformações, assim também o direito vem se readaptando e sendo continuamente modificado. O professor Rodotà evidencia que “até ontem, uma notícia publicada há muitos anos em um jornal local, uma velha foto publicada [...], não perseguiram implacavelmente a pessoa à qual se referiam”.⁷⁶

Em 2012, Viviane Reding comissária europeia encarregada dos direitos fundamentais, enfatizou a importância do direito ao esquecimento na proteção de dados.⁷⁷E, sobre a gênese do direito ao esquecimento, segundo a professora Cintia Rosa Lima, sabe-se que “está

⁷⁵BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. **Direito ao Esquecimento**. São Paulo: Série IDP. Editora Saraiva Jur, 2018, Edição Kindle.

⁷⁶RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.269.

⁷⁷ O Globo. **Comissão Europeia apresenta proposta para proteção de dados na internet**. Disponível em: <http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2012/01/comissao-europeia-apresenta-proposta-para-protacao-de-dados-na-internet.html>. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

relacionada à privacidade (*riservatezza ou privacy*) e à proteção dos dados pessoais (autodeterminação informativa); mas não só”⁷⁸.

Entende-se o direito ao esquecimento como uma expressão do controle sobre os próprios dados ou sobre as próprias informações, que compõem o controle sobre a própria memória feito pelo indivíduo. Há, mesmo, muitos pontos em comum entre tais âmbitos. Para Schreiber (2013, p. 135-136), em uma sociedade marcada pelo ininterrupto intercâmbio de informações, “o direito à privacidade deve se propor a algo mais que [...] a restrita [...] proteção da vida íntima. Deve abranger também o direito da pessoa de manter o controle sobre os seus dados pessoais”.⁷⁹

O amadurecimento do direito à autodeterminação informacional foi marcado pelo caso de Mario Costeja Gonzalez⁸⁰ na Espanha – que lutou para apagar certos dados pessoais do *Google Spain*. Após ter contraído uma dívida e ter quase seu imóvel leiloado, o homem conseguiu saná-la e retirar o imóvel do leilão. O Tribunal de Justiça da União Europeia entendeu pela concessão da *desindexação*, invocando o direito ao esquecimento, para justificar que tal histórico público fosse deletado – evitando a perpetuação da vinculação do indivíduo à imagem de mau pagador. No entanto, isso não impediu o sujeito de ficar mundialmente conhecido pelo caso – podendo até se cogitar o efeito *streisand*⁸¹: na tentativa ativa de ocultar uma informação, o efeito se faz o contrário, resultando na replicação daquela informação.

No entanto, observa-se que, a despeito dos pontos de contato, o direito ao esquecimento e o direito à autodeterminação de dados não se confundem por completo.⁸²A professora Maria de Cicco revela que há uma notável confusão entre o direito ao esquecimento e a proteção de dados, que são conceitos distintos, embora guardem

⁷⁸LIMA, Cíntia Rosa Pereira e Martins, Guilherme Magalhães. **A figura caleidoscópica do direito ao esquecimento e a inutilidade de um tema em repercussão geral.**

Disponível em: www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/334044/a-figura-caleidoscópica-do-direito-ao-esquecimento-e-a-in-utilidade-de-um-tema-em-repercussao-geral. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

⁷⁹SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

⁸⁰RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>>. Acesso em: 17 de agosto de 2021.

⁸¹FORMIGA, Sabino de Freitas. **Barbra Streisand e o direito de não ser importunado**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-10/formiga-barbra-streisand-direito-nao-importunado>. Acesso em: 21 de setembro de 2021.

⁸²LIMA, Cíntia Rosa Pereira e Martins, Guilherme Magalhães. **A figura caleidoscópica do direito ao esquecimento e a (in)utilidade de um tema em repercussão geral**. Disponível em: www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/334044/a-figura-caleidoscópica-do-direito-ao-esquecimento-e-a-in-utilidade-de-um-tema-em-repercussao-geral. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

semelhanças.⁸³ Ela defende que o esquecimento não se resume a um mero cancelamento ou apagamento de dados passados, mas de proteger o presente. A dita confusão se materializou na regulação europeia de proteção de dados; o regulamento da Comunidade Europeia sobre proteção de dados pessoais, em seu artigo 17, prevê a possibilidade de um direito ao esquecimento:

Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido»).

1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos: a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento; d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente; e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8.º, n.º 1.⁸⁴

No direito francês, o direito ao esquecimento ou *droit à l'oubli* é chamado de *droit à l'effacement*⁸⁵ - que significa, em uma tradução literal, direito ao apagamento. Todos os que fazem parte da União Europeia têm consagrado no artigo 17 da RGPD: o *droit à l'oubli*, que é o direito que permite ao indivíduo demandar pelo apagamento de uma informação online, a seu respeito. Também é o direito do indivíduo de pleitear ao buscador para suprimir certos resultados de pesquisa associados ao seu nome e ao seu sobrenome. Portanto, ambos sentidos se referem à proteção de dados pessoais.

Para a determinação de um contorno de um direito ao esquecimento, importante lembrar que ele pode se materializar de diferentes formas, cunhado na França pelas expressões: *effacement, anonymisation, déréférencement et limitation de l'accès aux données*⁸⁶. No entanto, tais técnicas que fazem referência à proteção de dados terão sua verdadeira eficácia provada com a sua aplicação ao passar dos anos.

No Brasil, o direito ao esquecimento e a proteção de dados tendem a ser diferenciados. Anderson Schreiber alerta para a importância da diferenciação do que é a mera desindexação de dados do direito ao esquecimento, uma vez que os parâmetros para se definir um direito ao

⁸³DE CICCIO, Maria. **Esquecer, contextualizar, desindexar e cancelar. O que resta do direito ao esquecimento.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/344254/o-que-resta-do-direito-ao-esquecimento>. Acesso em 20 de setembro de 2021.

⁸⁴**General Data Protection Regulation.** Disponível em: <https://gdpr.algolia.com/pt/gdpr-article-17>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

⁸⁵ **Droit à l'effacement («droit à l'oubli»).** Disponível em: <https://www.cnil.fr/fr/reglement-europeen-protection-donnees/chapitre3#Article17>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

⁸⁶ BOIZARD, Maryline; BLANDIN-OBERNESSER, Annie; CORGAS-BERNARD, Cristina; LE MOUSTIER, Gilles Dedessus; GAMBS, Sébastien. **Le droit à l'oubli. [Rapport de recherche]** 11-25, Mission de recherche Droit et Justice. 2015.

esquecimento podem ser ainda muito gerais – e a banalização desse direito poderia acarretar graves prejuízos à sociedade, criando, inclusive, uma forma de ditadura do esquecimento. Entende-se que conceder o controle sobre os próprios dados poderia ser um caminho para que se evite que outros utilizem em favor próprio – e com interesses egoísticos – os dados de um indivíduo, sem a sua prévia autorização. E, em certos – saliente-se: não todos – casos, essa via facilitaria a opção da pessoa humana pelo esquecimento de suas próprias informações pretéritas negativas.

Em recente julgado no TJRJ, houve discussão de desindexação com base no esquecimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE BUSCAS NA INTERNET. GOOGLE. DESINDEXAÇÃO DE CONTEÚDO EM PESQUISA DO NOME. DIREITO AO ESQUECIMENTO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO CONTEÚDO A SER DESINDEXADO. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para confirmar a antecipação de tutela deferida e condenar o réu proceder à revisão de seu índice de busca, de forma a excluir a associação do nome da autora aos links declinados às fls. 454, sob pena de multa. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e aos honorários advocatícios que fixou em 20% sobre o valor da causa. A controvérsia reside em verificar se o provedor de busca na internet, ora apelante, está sujeito à obrigação de desvincular o nome da apelada de conteúdos específicos, bem como se a obrigação imposta na sentença observou a necessária individualização do conteúdo a ser desindexado. Importa esclarecer que a apelada não requereu a exclusão dos conteúdos dos links indicados. Em verdade, a pretensão da recorrida está relacionada à desindexação das matérias ao seu nome quando da utilização do buscador, o que se afigura plenamente possível, consoante o disposto no artigo 19, §1º da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Precedente do Superior Tribunal de Justiça. De outro lado, cabe ponderar que o recorrente arguiu que os links constantes do rol de fls. 454 não estavam adequadamente individualizados, na forma de URL - UNIFORM RESOURCE LOCATOR. De fato, verificou-se que um dos links informados não preenchiam os requisitos do artigo 19, §1º da Lei nº 12.965/2014, vez que se tratava de uma página genérica que não especificava o conteúdo reclamado. Assim, infere-se que assiste parcial razão ao apelante apenas no que toca à obrigação de desindexar conteúdo inespecífico, de modo que deve ser excluída a obrigação somente quanto ao citado link. Provimento parcial do recurso.⁸⁷

Destaca-se a possibilidade de anonimização de dados, que pode ser relacionada ao esquecimento, positivada na Lei Geral de Proteção de Dados (L. 13.079 de 2018, “LGPD”). Segundo tal diploma legal, que protege os dados pessoais, "poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada" (art. 12, §2º). Desse modo, se evita que determinada informação seja associada ao indivíduo. Mesmo que seja ainda um conceito um tanto incerto, já se trata de um marco na proteção de dados da pessoa,

⁸⁷ TJ-RJ, 0035322-12.2015.8.19.0209 – APELAÇÃO - 1ª Ementa, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Des. Rel. ALCIDES DA FONSECA NETO, Julgamento: 24/02/2021. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.14.2>

tendo em vista o resguardo da intimidade, da privacidade e da imagem.

Nesse sentido, Sergio Branco traz um entendimento de Anderson Schreiber sobre a conexão existente entre o direito a privacidade e o direito ao esquecimento: “se toda pessoa tem direito a controlar a coleta e uso de seus dados pessoais, deve-se admitir que tem também o direito a impedir que dados de outrora sejam revividos na atualidade, de modo descontextualizado, gerando-lhe risco considerável”⁸⁸.

O art. 18, IV da LGPD ainda prevê a possibilidade de que o titular dos dados pessoais tenha direito a obter “anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei”.⁸⁹ Mas, para que seja usado nesse sentido, a professora Cíntia Rosa Lima defende que o ideal teria sido o diploma da LGPD abordar expressamente o esquecimento.⁹⁰

De fato, o direito ao esquecimento não está diretamente consagrado em nenhuma norma no ordenamento jurídico brasileiro. Do que se trataria, então, tal garantia? Anderson Schreiber revela que:

Trata-se, em síntese, de um direito a não ser constantemente perseguido por fatos do passado, que já não mais refletem a identidade atual daquela pessoa. O direito ao esquecimento é, assim, essencialmente um direito contra uma recordação opressiva de fatos que pode minar a capacidade do ser humano de evoluir e se modificar.⁹¹

O professor Stefano Rodotà demonstra a importância do direito ao esquecimento frente às mudanças sociais:

Deve assumir maior relevância o “direito ao esquecimento”, prevendo-se que algumas categorias de informações devam ser destruídas, ou conservadas somente em forma agregada e anônima, uma vez que tenha sido atingida a finalidade para a qual foram coletadas ou depois de transcorrido um determinado lapso de tempo. Isso pode ser feito através de tecnologias que permitem a utilização de programas de destruição automática de dados sob determinadas condições. Assim pode-se tentar diminuir o acúmulo de enormes quantidades de dados, potencialmente perigosos. E, sobretudo, evita-se que cada um seja implacavelmente perseguido por qualquer rastro que tenha deixado ao longo de sua vida: esse é um problema particularmente relevante quando o “rastro” é produto automático da realização de qualquer tipo de atividade (aquisição de bens e serviços, uso de televisão pay-per-view).⁹²

⁸⁸ SCHREIBER, 2011, p. 130-131. *Apud.* BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p.142.

⁸⁹ **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. LGPD. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 8 de agosto de 2021.

⁹⁰ LIMA, Cíntia Rosa Pereira; MARTINS, Guilherme Magalhães. **A figura caleidoscópica do direito ao esquecimento e a (in)utilidade de um tema em repercussão geral**. Disponível: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/334044/a-figura-caleidoscopica-do-direito-ao-esquecimento-e-a--in-utilidade-de-um-tema-em-repercussao-geral>. Acesso em: 8 de agosto de 2021.

⁹¹ SCHREIBER, Anderson. **Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-12/anderson-schreiber-nossas-leis-nao-admitem-proprietarios-passado>>. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

⁹² RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.134-135.

Hoje, toda movimentação do indivíduo é registrada na internet de algum modo – como se cada indivíduo tivesse um virtual correspondente de si, que muitas vezes é invadido, explorado e comercializado indevidamente. Excluindo desse registro online apenas os movimentos interiores da consciência e da alma, incluem-se os atos exteriores como contratos de prestação de serviço, compras, vendas, endereços, senhas, contas bancárias, fatos passados, gostos, dentre outros.

Sergio Branco, em análise a Rodotà, traz o interessante ponto de que, “uma vez cumprida a finalidade, talvez não haja mais justificativa para se manter a informação”.⁹³ No entanto, como nada nesse terreno é simples, devendo-se considerar o caso-a-caso e a necessidade da manutenção do dado para preservar a história. Quando se trata de informações pessoais da vida privada de alguém, importante tarefa é diferenciar o que é interesse público do que é mera curiosidade sobre a intimidade alheia.

Somado a isso, o critério do decurso do tempo, tal como apontado no voto do Ministro Luis Felipe Salomão no REsp. 1.335.153/RJ, poderia servir de argumento contra um direito ao esquecimento de determinado acontecimento – baseado na crença de que a dor causada pela divulgação diminuiria com o passar do tempo.⁹⁴ Mas, para o professor Sergio Branco, em sentido contrário, “não parece impossível que a divulgação de dados e fatos em um momento possa ser considerada lícita para se converter em ilícita após um lapso temporal.”⁹⁵ Vê-se que, devido à abstração do conceito, o decurso temporal – elemento inerente e indissociável da esfera de estudo do direito ao esquecimento – tanto pode ser utilizado em benefício como contra a causa de seu reconhecimento.

Outras questões imperam sobre o tema, e serão examinados nos casos concretos que se apresentarem: a veracidade da informação, o potencial dano na manutenção da informação, o potencial comprometimento da liberdade de expressão, os benefícios em se divulgar o fato, o dever de memória dos eventos que entraram para a história de um povo (como o caso do Holocausto).

Além dessas questões, há outra específica trazida à tona pelo caso Aída Curi: o entendimento sobre “*se seria possível o direito ao esquecimento ser estendido a outras pessoas*”⁹⁶ (nesse caso, familiares da vítima), que não foram mencionadas diretamente no fato que se pretende (não) divulgar. Os irmãos da vítima não foram expostos aos holofotes do

⁹³BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p.170.

⁹⁴Recurso Especial nº 1.335.153 – RJ (2011/0057428-0), Relator Ministro Luís Felipe Salomão.

⁹⁵BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p.174.

⁹⁶*Ibidem*, p.178.

sucesso e da fama, mas sofreram consequências dos holofotes de algo grave, penoso e indigesto. Teriam eles um direito próprio ao esquecimento?

O substrato multifacetário que sustenta o direito ao esquecimento pode ser aplicado em prol de indivíduos que vivenciaram momentos – em geral, negativos – marcantes e importantes, em época passada, mas que, com o passar do tempo, perderam relevância histórica ou pública. Contudo, apenas a ausência de divulgação contínua do evento não admite a presunção de que os danos ao indivíduo desapareceram.

É razoável que um indivíduo pleiteie a possibilidade de seguir em frente e não viver acorrentado ao passado. Dessa maneira, a divulgação indevida e despropositada de fatos pretéritos pode se revelar abusiva, por causar mais danos aos particulares – que têm direito de viverem novas vidas, sem serem lembrados daqueles ocorridos e sofrerem as consequências sociais daquelas lembranças – do que benefícios à sociedade.

Os fatos passados, ainda que verdadeiros, não devem obrigatoriamente perseguir uma pessoa pelo resto de sua vida. Eles não podem ganhar mais importância do que a sua personalidade atual, que corresponde à realidade. Nesse sentido, evidencia-se que é “inerente à condição humana a possibilidade de evolução e desenvolvimento ao longo da sua existência, com liberdade para atuar e decidir seu projeto de vida.”⁹⁷

Ainda que o direito ao esquecimento não esteja propriamente firmado no ordenamento jurídico brasileiro, como entendeu o STF, o seu substrato e o seu contorno são formados por uma pluralidade de direitos da personalidade – à honra, à imagem, à vida privada, à intimidade – que ainda podem ser evocados nos casos concretos para a proteção do indivíduo em situação prejudicada.

Reconhecer um direito ao esquecimento, próprio e à parte dessas garantias fundamentais, poderia levar à sua banalização. Existem, pois, componentes que devem ser levados em conta nos casos concretos em que se sinta a necessidade de “soltar as amarras a eventos passados”, sempre sob a luz da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os parâmetros trazidos por Sergio Branco para um possível quadro teórico abarcam os seguintes pontos: i) o direito ao esquecimento como aspecto da privacidade; ii) o interesse público; iii) o decurso temporal; iv) a veracidade da informação; v) o potencial dano; vi) a tutela da liberdade de expressão; vii) eventos históricos e dever de memória; viii) destinatários

⁹⁷BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. **Direito ao Esquecimento**. São Paulo: Série IDP. Editora Saraiva Jur, 2018, Edição Kindle.

do pedido⁹⁸. Por fim, como alternativas, apresenta que o direito ao esquecimento deve ser aplicado de maneira excepcionalíssima – ponto em concordância com o prof. Guilherme Martins.

Esses parâmetros evidenciam que não há uma regra geral que logre detalhar previamente quando cabe a tutela do direito ao esquecimento – hoje, existe o tema de repercussão geral que fornece uma orientação, mas cabe ao juiz, seguindo os quadros teóricos que efetivamente se apresentam, atento à ponderação de interesses, aplicar o direito devido no caso a caso⁹⁹.

Existem outros parâmetros defendidos pela ARTIGO 19 – uma organização de direitos humanos internacional fundada em 1987 - que muito se assemelham dos citados anteriormente. Primeiro, se a informação é de natureza privada. Segundo, se o requerente tem expectativa razoável de se manter em privacidade. Depois, se as informações são de interesse público. Se as informações se referem a pessoa pública. Se o requerente demonstrou danos sofridos. Por fim, quão recente é a informação e se mantém o valor de interesse público¹⁰⁰.

No voto dos relatores no tema geral existe uma preocupação em mencionar o direito ao esquecimento tanto nas mídias tradicionais quanto nas novas tecnologias.

Mesmo sabendo que o direito ao esquecimento não é o mesmo que o cancelamento, arquivamento ou desindexação de dados de uma pessoa, com eles mantém estreita relação. A proteção dos dados é a proteção da própria pessoa na seara virtual contra possíveis abusos, nesse sentido, o esquecimento pode se relacionar com essa matéria.

Quanto à internet, seria um tanto arriscado permitir aos buscadores das novas tecnologias – serviços privados – que façam o próprio regulamento da desindexação, do cancelamento e do arquivamento de dados pessoais, e também de discernir se aquelas informações sobre a pessoa vão contra ou não ao seu direito ao esquecimento. Nesse sentido, seria importante que as decisões envolvendo casos complexos de excesso de liberdade de expressão e de violação de direitos pessoais seja feita por um tribunal ou por órgão judicial.

Os órgãos privados podem aparentar ter mais celeridade e eficiência no momento do pleito individual quanto a certo conteúdo, no entanto, podem não ter imparcialidade, ou mesmo ser carentes quanto a aspectos de transparência ou, simplesmente, visar o lucro acima

⁹⁸BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p.179.

⁹⁹FERRAZ, José Eduardo Junqueira; VIOLA, Mário. **O direito ao esquecimento**. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/o-direito-ao-esquecimento/>. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

¹⁰⁰ARTIGO 19. **“Direito ao esquecimento”: Lembrando da Liberdade de Expressão**. São Paulo: [s.n.], 10 de agosto de 2016. ISBN: 978-1-910793-40-4. Disponível em <https://www.article19.org/data/files/medialibrary/38318/The_right_to_be_forgotten_A5_44pp_report_portugus-e-pdf.pdf> Acesso em: 15 de setembro de 2021.

de tudo; a dignidade da pessoa humana não pode correr risco tão grande.

O tema do direito ao esquecimento é tão delicado que pode suscitar, conforme já mencionado, o efeito *streisand* – que ocorre quando alguém, ao tentar remover, ocultar, desindexar ou arquivar uma informação pessoal ou fato, acaba gerando o efeito contrário de divulgação. O caso recebeu tal nome devido à artista Barbara Streisand¹⁰¹, que em 2003 processou o fotógrafo Kenneth Adam, acusando-o de ter violado a sua privacidade ao postar nas suas redes sociais uma foto da mansão de Barbara. Ocorre que o juiz negou o pedido; e a foto, que no início do processo tinha menos de dez visualizações, ao fim viralizou e alcançou enorme popularidade.

Se tal efeito é possível no mundo virtual, torna-se quase impossível no mundo físico enfatizando a diferença entre o cérebro humano e o computador. Aquilo que esquecemos naturalmente, nas novas tecnologias em geral não ocorre assim. O esquecimento que o homem pode ter considerado uma fraqueza sua; desejou ressaltar na criação de tecnologias uma memória que não lhe traísse nunca. Diante da proteção de dados pessoais no mundo virtual, e da proteção do indivíduo frente às mídias tradicionais, surge o tema do esquecimento. Nesse contexto tão variado, o esquecimento merece especial atenção, medindo sempre a sua importância quanto a defesa da dignidade da pessoa humana.

Conclusão

No julgado do RE 1010606, dotado de repercussão geral, a ideia de um direito ao esquecimento – tal como foi entendida pelo Ministro Dias Toffoli – foi tida por incompatível com a Constituição da República.

A ideia demarcada pelo Ministro Dias Toffoli corresponde o esquecimento ao direito de obstar a divulgação de fatos ou dados passados, nas novas tecnologias ou em mídias tradicionais, ainda que verídicos e licitamente obtidos, por razão do transcurso do tempo. Se a ideia de um direito ao esquecimento como foi entendida é incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, poderia essa ideia ter sido entendida de outro modo?

Na mitologia greco-romana, as águas do Rio Lete produziam naqueles que se banhavam nelas um profundo *esquecimento*. Já o Rio Cócito era das lembranças, onde os que se banhavam eram tomados por uma profunda tristeza, recordando de tudo o que fizeram em vida.

¹⁰¹ FORMIGA, Sabino de Freitas. **Barbra Streisand e o direito de não ser importunado**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-10/formiga-barbra-streisand-direito-nao-importunado>. Acesso em: 21 de setembro de 2021.

Surgiu, durante a pesquisa, o questionamento: o direito tem diante de si apenas uma entre essas duas opções? O esquecimento imediato ou a lembrança eterna? Uma terceira via, não aquela intermediária, seria a possibilidade de se recordar – pelo exercício da liberdade de expressão –, mas não de tudo e tão detalhadamente, dificultando de certo modo a conexão imediata daquele fato passado com certa pessoa, sem a exclusão total e o esquecimento do ocorrido.

O esquecimento não poderia ser um direito mais sutil, ao invés de ser o impedimento imediato da divulgação de fatos ou dados passados? A referida decisão marcou a primeira proteção jurídica relacionada ao tema do esquecimento e, portanto, uma regulação inicial do seu espírito. Além disso, atentou-se para os casos de extrapolação nas liberdades de informação e de expressão, que levam à violação de outros direitos fundamentais, sendo recomendada a análise casuística pelos juízes e juristas.

Não em relação ao caso específico de Aida Curi, mas sobre o tema geral e abstrato do direito ao esquecimento, existem variadas opiniões jurídicas de autores e doutrinadores de direito – tanto do direito pátrio quanto do direito estrangeiro, tais como foram trazidos durante esse estudo. Alguns posicionam-se contra a existência de um direito ao esquecimento – e a favor da liberdade de expressão –, enquanto outros manifestam-se a favor do esquecimento; outros, ainda, adotaram postura mais intermediária, defendendo a aplicação caso a caso em conformidade com as circunstâncias que se apresentem.

Os estudiosos, sobretudo brasileiros, revelaram preocupação em se diferenciar o direito ao esquecimento da mera proteção de dados na internet, demonstrando os conceitos de contextualização, apagamento, cancelamento e desindexação. Houve também distinção entre o direito ao esquecimento e a autodeterminação informativa – que é o controle do indivíduo sobre os próprios dados.

Ainda que relativamente incipiente no Brasil, o direito ao esquecimento já possui um histórico mais robusto na Europa, principalmente após o caso *Mario Costeja vs Google Spain* – que resultou no regulamento da Comunidade Europeia sobre proteção de dados pessoais, no artigo 17. Outros casos relevantes quanto ao esquecimento foram encontrados também nos Estados Unidos como o *Melvin vs Reid*.

Atentou-se para os perigos de se utilizar o esquecimento não como uma proteção excepcional a um atributo da personalidade, mas como um direito impositivo qualquer, banalizando a sua aplicação. Desse modo, o aparente remédio jurídico – impulsionado pelo ativismo judicial – poderia servir de veneno para o aparato judicial, favorecendo uma ditadura do esquecimento, na qual até mesmo políticos corruptos poderiam ser tutelados em esforços

para ludibriar o povo e apagar a sua memória.

Outro ponto negativo relacionado ao esquecimento é o efeito Streisand, quando o indivíduo clama pelo esquecimento, mas, no fim, acaba surtindo o efeito contrário na sociedade e todos passam a conhecê-lo, produzindo uma fama malquista e inesperada.

Pontuou-se a relevância do esquecimento para o livre desenvolvimento da personalidade humana, que está sempre sujeita a transformações e à autodeterminação decisória. Ela pode pleitear não ser vítima de abusos psicológicos, emocionais e até físicos, pela relembração de fatos passados não desejosos, uma vez que a perspectiva antropocêntrica nutre toda a Constituição da República de 1988.

A tese com repercussão geral baseada no caso Aida Curi, antes de ser motivo de desânimo frente às discordâncias de estudiosos quanto ao tema, seria um marco inicial, no qual o esquecimento recebeu sua primeira atenção e proteção jurídicas – pois o esquecimento possui seu valor apenas quando se põe a serviço da dignidade da pessoa humana nos casos concretos.

O esforço geral quanto aos debates envolvendo o esquecimento não pode perder de vista a sua razão de ser: o princípio da dignidade da pessoa humana. Os direitos fundamentais da liberdade de expressão, liberdade de informação, direito à privacidade, direito à honra, direito ao nome, entre outros, são meros instrumentos que protegem o núcleo essencial e permanente do homem. Portanto, todos os estudos sobre o direito ao esquecimento têm que ter em vista esse princípio tão caro que é considerado a base de todo ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ARTICLE 17 – **Droit à l’effacement**. Disponível em: <https://www.cnil.fr/fr/reglement-europeen-protection-donnees/chapitre3#Article17>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

ARTIGO 19. “**Direito ao esquecimento**”: **Lembrando da Liberdade de Expressão**. São Paulo: [s.n.], 10 de agosto de 2016. ISBN: 978-1-910793-40-4. Disponível em: <https://www.article19.org/data/files/medialibrary/38318/The_right_to_be_forgotten_A_5_44pp_report_portuguse-pdf.pdf> Acesso em 15 de setembro de 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em: https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. **Direito ao Esquecimento**. São Paulo: Série IDP. Editora Saraiva Jur, 2018, Edição Kindle.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003 – *Apud*. BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p.205.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **A Constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil**. Disponível em: <http://arquivos.integrawebsites.com.br/36192/4c97d92004ace47b8a3eac4f7b9c4e05.pdf>. Acesso em: 03 de setembro de 2021.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Honra, liberdade de expressão e ponderação**. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/89>. Civilistica.com, Rio de Janeiro. Acesso em: 03 de setembro de 2021.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. 1ª ed. Rio de Janeiro. Renovar. 2006. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3999/4222>>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

BOIZARD, Maryline; BLANDIN-OBERNESSER, Annie; CORGAS-BERNARD, Cristina; LE MOUSTIER, Gilles Dedessus; GAMBS, Sébastien. **Le droit à l'oubli. [Rapport de recherche]** 11-25, Mission de recherche Droit et Justice. 2015.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017 p.205.

BUCAR, Daniel. **Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento**. Revista Civilística, ano 2, n.3. Disponível em: <https://civilistica.com/controle-temporal-de-dados-o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1. p.700.

Comissão Europeia apresenta proposta para proteção de dados na Internet. Disponível em: <http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2012/01/comissao-europeia-apresenta-proposta-para-protacao-de-dados-na-internet.html>. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202006091226/73938554/diploma/indice>. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

Conversas sobre a liberdade com Gustavo Binemboim. <<https://www.youtube.com/watch?v=0UyGoyxb0p4>>. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. 5ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1973, p. 425.

DE CICCO, Maria Cristina. **O direito ao esquecimento existe**. Disponível em: <https://civilistica.com/o-direito-ao-esquecimento-existe/>. Acesso em: 21 de setembro de 2021.

DE CICCIO, Maria. **Esquecer, contextualizar, desindexar e cancelar. O que resta do direito ao esquecimento.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/344254/o-que-resta-do-direito-ao-esquecimento>. Acesso em 20 de setembro de 2021.

Direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição, entende Toffoli. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-04/toffoli-direito-esquecimento-incompativel-constituicao>. Acesso em: 18 de agosto de 2021.

Direito do Titular dos dados. Disponível em: <https://gdpr.algolia.com/pt/gdpr-article-17>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

Enunciado 274 do CJF. Disponível: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

Enunciado 613 do CJF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1161>. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. (2008), “**A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista**”. Revista Trimestral de Direito Civil, 35 (9): 101-119

FERRAZ, José Eduardo Junqueira; VIOLA, Mário. **O direito ao esquecimento.** Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/o-direito-ao-esquecimento/>. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

FORMIGA, Sabino de Freitas. **Barbra Streisand e o direito de não ser importunado.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-10/formiga-barbra-streisand-direito-nao-importunado>. Acesso em: 21 de setembro de 2021.

FRAJHOF, Isabella Z.; ALMEIDA, João Felipe. **As diferenças entre o direito ao esquecimento no Brasil e na Alemanha.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 10, n. 2, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/as-diferencas-entre-o-direito-ao-esquecimento/>. Acesso em: 01 de outubro de 2021.

FREITAS, Rafael Cardoso. **Constitucionalização do Direito Civil.** Artigo da Emerj. 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/rafaelfreitas.pdf.

FRITZ, Karina Nunes. **Direito ao esquecimento: fim da linha?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/346527/direito-ao-esquecimento-fim-da-linha>. Acesso em 26 de agosto de 2021.

GUERRA, Ana Paula. **As alterações trazidas pelo novo Código Civil.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/20250/as-alteracoes-trazidas-pelo-novo-codigo-civil>

Liberdade de expressão e ponderação. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr.-jun./2013, p.16. Disponível em: <http://civilistica.com/honra-liberdade-deexpressao-e-ponderacao/>. Acesso em: 03 de setembro de 2021.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira e MARTINS, Guilherme Magalhães. **A figura caleidoscópica do direito ao esquecimento e a (in)utilidade de um tema em repercussão geral**. Disponível em: www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/334044/a-figura-caleidoscopica-do-direito-ao-esquecimento-e-a-in-utilidade-de-um-tema-em-repercussao-geral. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito ao esquecimento no STF: A tese da repercussão geral 786 e seus efeitos**. Migalhas: São Paulo, 18 fev. 2021. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/340463/direito-ao-esquecimento-no-stf-repercussao-geral-786-e-seus-efeitos>. Acesso em: 9 de agosto de 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **O direito ao esquecimento como direito fundamental**. Revista de Direito do Consumidor [Recurso Eletrônico]. São Paulo, n.133, jan./fev. 2021. p. 20.

MARTINS, Guilherme Magalhães; GUIMARÃES, J.A.S.A. **Direito ao esquecimento no STF: a dignidade da pessoa humana em risco**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-10/martins-guimaraes-direito-esquecimento-stf>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

MONTESQUIEU, C.S. **O Espírito das Leis**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2963710/mod_resource/content/0/Montesquieu-O-espírito-das-leis_completo.pdf. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. V. 1, 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 718.

Pleno - Direito ao esquecimento (2/2). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PyCNMOCpbW8>. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.382.

RODRIGUES JUNIOR., Otavio Luiz Rodrigues. **Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-nao-tendencias-protecao-direito-esquecimento>. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

RODRIGUES JUNIOR., Otavio Luiz. **Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>. Acesso em: 17 de agosto de 2021.

SÁ, D. N. **Direito ao Esquecimento**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/190121/direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Tema da moda, direito ao esquecimento é interior à internet**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>. Acesso em: 13 de

setembro de 2021.

SARLET, Ingo. MARINONI, Luiz. **Curso de direito constitucional**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1341.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 130-131. *Apud*. BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p.205.

SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 275.

SCHREIBER, Anderson. **Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-12/anderson-schreiber-nossas-leis-nao-admitem-proprietarios-passado>. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

Simpósio "Direito ao Esquecimento: conceito, limites e funções". Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=XXG_Z985eE4. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

STF. Audiência Pública em 12 de junho de 2017 – Direito ao Esquecimento. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QMnmpP88WXo>. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

STJ, Recurso Especial nº 1.335.153 – RJ (2011/0057428-0), Relator Ministro Luís Felipe Salomão.

STJ, REsp 1335153/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 3. Ed. Rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 1445.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Direito ao esquecimento e liberdade de expressão: como compatibilizar os interesses em jogo? Resenha à obra “Memória e esquecimento na internet”, de Sérgio Branco**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/652/496>. Data de acesso: 06 de setembro de 2021.

TEIXEIRA DOTTO COITINHO, V.; PEREIRA COITINHO, J. **Direito ao Esquecimento na Tensão entre Privacidade e Informação: Análise e Solução à Luz do Direito Civil-Constitucional**. *Revista Paradigma*, v. 26, n. 1, 5 set. 2017. p. 12. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/831/pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Tomo III. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar.

Tese de Repercussão Geral 786 do Supremo Tribunal Federal, fixada em 11 de fevereiro de 2021.

TJ-RJ, 0035322-12.2015.8.19.0209 – APELAÇÃO - 1ª Ementa, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Des. Rel. ALCIDES DA FONSECA NETO, Julgamento: 24/02/2021. Disponível em:

<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.14.2>

Voto do Min. Relator Dias Toffoli. “A primeira posição é a que reconhece existir um direito fundamental explícito. A segunda posição é a que afirma haver um direito fundamental implícito, decorrente, ora da dignidade humana, ora da privacidade, nada impedindo que o Congresso Nacional venha a restringir ou ampliar seu suporte fático em cada circunstância (SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação. p. 209; ALMEIDA, José Luiz Gavião de et alii.. A identidade pessoal como direito fundamental da pessoa humana e algumas de suas manifestações na ordem jurídica brasileira. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 14, p. 33-70, jan./mar. 2018). A terceira posição é a que não reconhece sua existência como direito fundamental autônomo, mas que admite identificá-lo como integrante do suporte fático de algum dos direitos fundamentais do art. 5º, inciso X (a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas), com reflexos no direito ordinário”.